



O novo acordo da Basileia

Márcio Serpejante Peppe



BDO Trevisan

O novo acordo da Basileia

Márcio Serpejante Peppe

A BDO International é uma rede mundial de empresas de auditoria, denominada Firmas Membro BDO, com presença em 105 países e 620 escritórios. Cada firma membro é uma entidade juridicamente independente em seu próprio país. A BDO Trevisan é firma membro da rede BDO International desde 2004.

EQUIPE EDITORIAL

Direção de arte | Cristiana Serpa
Assistentes de arte | Américo Buono Filho e
| Antonio Bacci Neto
Revisão | André Campos Mesquita
Editor responsável | Antonio Carlos Porto Araujo

PRODUÇÃO

Trevisan Editora Universitária,
r. Álvaro Rodrigues 152, conj. 22, 04582 000
São Paulo, SP
tel. e fax (11) 5042 3169
editora@trevisan.com.br www.trevisaneditora.com.br

Sumário

Apresentação	7
1 Comitê da Basiléia Sobre Supervisão Bancária	9
2 O Acordo de 1988	11
3 O Novo Acordo da Basiléia – ‘Basiléia 2’	13
4 Pilar I – Risco de Crédito	17
5 Risco de Crédito – Método Padronizado	19
6 Risco de Crédito – Classificação Interna Fundamental e Classificação Interna Avançada	23
7 Pilar I – Risco Operacional	31
8 Risco Operacional – Método de Indicador Básico	35
9 Risco Operacional – Método Padronizado	37
10 Risco Operacional – Método de Mensuração Avançada	43
11 Pilar I – Risco de Mercado	53
12 Pilar II – Supervisão Bancária	57
13 Pilar III – Disciplina de Mercado	65
14 Aplicação do Novo Acordo da Basiléia no Brasil	73
15 Novo Acordo da Basiléia no Brasil – Análise de Aplicação do Método Padronizado para Risco de Crédito	81
Conclusão	91
Bibliografia	95
Nota Sobre o Autor	97

Apresentação

As atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras, em especial as instituições bancárias, são basicamente duas: assumir posições em ativos e prestação de serviços. Dadas suas características ou formatação jurídica, essas atividades apresentam riscos inerentes, cuja materialização pode acarretar perdas significativas para a instituição.

Para que assumam certos riscos, tais como Risco de Crédito e Risco de Mercado, os bancos e demais instituições financeiras formulam certas políticas e estratégias de atuação baseadas em análises, projeções e avaliações dos aspectos envolvidos na operação. Em outras palavras, pode-se dizer que a tomada de riscos por uma instituição financeira é realizada de forma consciente quando as diretrizes definidas pela instituição para as operações que envolvam risco são rigorosamente observadas. Espera-se também que o responsável em contratar tais operações apresente a devida independência e competência ao fazê-lo.

É preciso considerar, porém, que certos eventos de perda podem não estar relacionados com a inadimplência de um devedor (Risco de Crédito) ou com a volatilidade de taxas de juros (Risco de Mercado), mas sim com processos operacionais mal estruturados, controles internos ineficientes ou fraudes, internas ou externas, entre outras inúmeras ocorrências, sendo classificadas como Riscos Operacionais.

As orientações do Comitê da Basileia para os órgãos responsáveis pelas atividades de supervisão bancária objetivam, de maneira geral, a apresentação de ferramentas e metodologias que, uma vez implementadas e considerando a particularidade de cada país, possibilitam significativo incremento na capacidade de acompanhamento e monitoração da solidez dos sistemas financeiros.

Desde de agosto de 1994, o Sistema Financeiro Nacional convive com as orientações relativas ao Acordo da Basileia de 1988. Nessa data, o Banco Central do Brasil, por meio da Resolução 2.099, tornou obrigatória a manutenção de um valor mínimo de capital, denominado Patrimônio de Referência, compatível com o perfil de risco da estrutura de ativos das instituições financeiras, com especial atenção para as instituições bancárias. Desde 1994, diversas normas complementares à Resolução 2.099 foram publicadas pelo Banco Central no sentido de obter um maior grau de aderência entre as práticas de supervisão bancária adotadas no Brasil com as orientações do Comitê da Basileia.

O objetivo deste livro é apresentar, numa abordagem simples, uma análise resumida das orientações do Comitê da Basileia, principalmente as relacionadas com o Novo Acordo da Basileia, comumente denominado Basileia 2, sobre as práticas de gestão e administração de riscos, supervisão bancária e disciplina de mercado. Também se propõe a apresentar ao leitor fundamentos úteis para o entendimento da relação entre os eventos de riscos e a necessidade de a instituição bancária manter um volume de capital mínimo para cobertura desses eventos. Nesse sentido, o conteúdo desta obra não apresenta uma análise exaustiva sobre o tema, deixando para publicações posteriores o estudo do Novo Acordo da Basileia com relação aos aspectos específicos de Risco de Crédito, Risco Operacional, Risco de Mercado e Gestão de Liquidez.

Márcio Serpejante Peppe

1

Comitê da Basileia Sobre Supervisão Bancária

O Comitê da Basileia foi instituído no fim de 1974 pelos órgãos de supervisão bancária do G10, formado pelos 10 países mais industrializados, Bélgica, Holanda, Canadá, Suécia, Suíça, França, Alemanha, Itália, EUA, Japão, Reino Unido. O ponto de partida para a criação do Comitê foram os eventos relacionados às crises monetárias internacionais, a inadimplência de países em desenvolvimento, especialmente os latino-americanos, e seus reflexos nos respectivos sistemas financeiros, em especial nas instituições bancárias, cabendo destaque para o colapso do banco alemão Bankhaus Herstatt. Atualmente, os membros do Comitê da Basileia são representantes dos órgãos de supervisão bancária da Bélgica, Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Luxemburgo, Holanda, Suécia, Suíça, Inglaterra, Estados Unidos. Em fevereiro de 2001, a Espanha se tornou o mais novo membro a participar do Comitê.

Com relação aos demais países, os EUA se destacam por adotarem, dentre outros procedimentos para as atividades de supervisão bancária, a metodologia Camel (Capital, Asset, Management, Equity and Liquidity) para avaliação das instituições financeiras, em especial os bancos integrantes do sistema financeiro norte-americano. Quando comparadas a instituições bancárias de outros países, as norte-americanas apresentavam um elevado grau de alavancagem de ativos sobre patrimônio líquido. Esse fato, numa avaliação inicial, impossibilitou a adoção integral das orientações do Comitê da Basileia representadas no Acordo da Basileia de 1988, denominado Acordo de 1988.

Quanto ao alcance de suas orientações, o Comitê da Basileia não deve ser entendido como um órgão internacional com prerrogativa de instituir políticas, normas ou regulamentos relacionados à atividade de supervisão bancária, tarefa que cabe aos organismos próprios de cada país-membro, bem como aos órgãos de supervisão bancária dos países signatários do Acordo de 1988.

O Comitê da Basileia representa um fórum comum, com atividade regular, onde representantes de órgãos de supervisão bancária de diversos países podem discutir, analisar, trocar informações e experiências sobre temas relacionados

com técnicas, metodologias, abordagens e modelos aplicáveis ao aprimoramento da sua atividade. Não tem, portanto, a prerrogativa de instituir políticas, normas ou regulamentos relacionados à supervisão bancária, mas estabelecer padrões mínimos para o desenvolvimento dessa atividade em áreas específicas, como a supervisão de instituições bancárias com presença internacional, combate a práticas do ilícito de ocultação de bens, direitos e valores ('lavagem de dinheiro') e financiamento de atividades terroristas.

As orientações elaboradas pelo Comitê da Basiléia representam, cada qual a seu tempo, as melhores práticas relacionadas com as atividades de supervisão bancária e gestão de riscos em instituições financeiras, com especial destaque para os bancos. Sempre, caberá, entretanto, aos diferentes órgãos de supervisão a avaliação quanto à sua aplicabilidade, segundo as características e a estrutura do sistema financeiro local, bem como identificar necessidades de adaptação.

Um dos objetivos do Comitê da Basiléia é justamente reduzir diferenças e descompassos existentes nas atividades de supervisão bancária desenvolvidas pelos diferentes países. Com isso, o estabelecimento de instituições financeiras na forma de entidades controladas, agências ou dependências no exterior, ou joint-venture, passa a ser objeto de supervisão com bases consistentes, por um único órgão ou por meio da atuação conjunta de dois ou mais órgãos supervisores de diferentes países.

O Acordo de 1988

Com objetivo de apresentar uma ferramenta que, uma vez implementada pelos órgãos de supervisão bancária, possibilitaria uma melhora sensível na definição do capital mínimo, o Comitê da Basiléia publicou, em julho de 1988, a versão final de uma série de propostas discutidas e testadas por seus membros.

Qualquer explanação a respeito do Acordo de 1988 demanda, necessariamente, o entendimento do termo capital, referido no Brasil como Patrimônio Líquido de Referência, PLR, conforme adotado pelo Banco Central do Brasil.

Segundo o Acordo de 1988, entende-se por capital o montante de recursos oriundos dos acionistas, representado por ações integralizadas, reservas e lucros retidos em uma instituição financeira ou em bancos. A importância do capital está na sua incontestável criticidade para a continuidade de qualquer empreendimento, mais ainda no caso das instituições financeiras e bancárias, já que está relacionada ao grau de risco assumido na alocação de recursos – próprios e de terceiros – em ativos.

É exatamente em função da capacidade de alavangagem patrimonial que se dá por meio da captação de recursos de terceiros e a consequente alocação desses recursos em ativos, que torna o capital um fator crítico para o desenvolvimento das atividades de uma instituição bancária.

O efeito da inadimplência de um dado ativo é registrado em conta de resultado devedora, em contrapartida da constituição de uma provisão para perda, ou mesmo como uma perda efetiva não esperada na carteira de investimento em títulos, públicos ou privados. O reconhecimento da inadimplência no resultado da instituição reflete no seu capital no momento da apuração do balancete mensal. Desse modo, a absorção desse efeito no capital da instituição é uma forma de reconhecer o risco da atividade, que atua diretamente sobre os recursos oriundos dos acionistas.

A questão foi, e continua sendo, a mensuração do quantum em capital é necessário para, minimamente, absorver os possíveis efeitos relativos a perdas nos ativos de instituições financeiras. Um dado que não pode deixar de ser

considerado refere-se à limitação de acesso ao capital, representada pela capacidade de os acionistas proverem um fluxo tempestivo de aporte de recursos.

A alavancagem de recursos de terceiros pelas instituições bancárias é um fator crítico de sucesso na busca por retorno aos acionistas. Contudo, até a publicação do Acordo de 1988, não existia uma metodologia internacionalmente aceita e robusta o suficiente que permitisse o relacionamento entre o risco da estrutura de alocação de recursos representada pelos ativos, e o montante mínimo de capital necessário para: (a) proteger aqueles que, não sendo acionistas, confiaram seus recursos à instituição; e (b) absorver eventos de perdas com margem suficiente para inspirar confiança na instituição, mesmo em situações críticas, e garantir sua continuidade.

Em julho de 1988, o Comitê da Basileia publicou a versão final de uma série de propostas discutidas e testadas por seus membros, com o objetivo de apresentar uma ferramenta que, uma vez implementada pelos órgãos de supervisão bancária, possibilitaria uma melhora sensível na definição do capital mínimo.

A ferramenta apresentada consistia, basicamente, de mecanismos para a determinação dos riscos apresentados pelos ativos nos quais as instituições bancárias alocam recursos próprios ou de terceiros, de forma a refletir o risco de crédito assumido. É necessário observar que o risco de crédito anteriormente mencionado não diz respeito especificamente às operações de crédito concedidas pelas instituições bancárias, mas toda e qualquer alocação de recursos que possa gerar dúvidas quanto a efetiva realização financeira do ativo, em função de características das transações bem como da contraparte. Também os ativos classificados em contas de compensação foram considerados pelo Comitê da Basileia na metodologia para quantificação do capital mínimo do Acordo de 1988, em função do risco contingente de perdas.

Em que pese ser um avanço para a atividade de supervisão bancária, o Acordo de 1988 apresentava limitações quanto ao alcance e tratamento dos demais riscos aos quais as instituições bancárias estão expostas. O Acordo tratava apenas da quantificação do capital mínimo necessário para fazer frente ao montante de ativos ponderados com base em distintos percentuais de risco em relação às características das contrapartes, tais como soberanias (poder público), instituições financeiras e atividades do setor privado.

Os princípios estabelecidos pelo Comitê da Basileia no Acordo de 1988 foram aplicados no Brasil por meio da Resolução 2.099 do Banco Central.

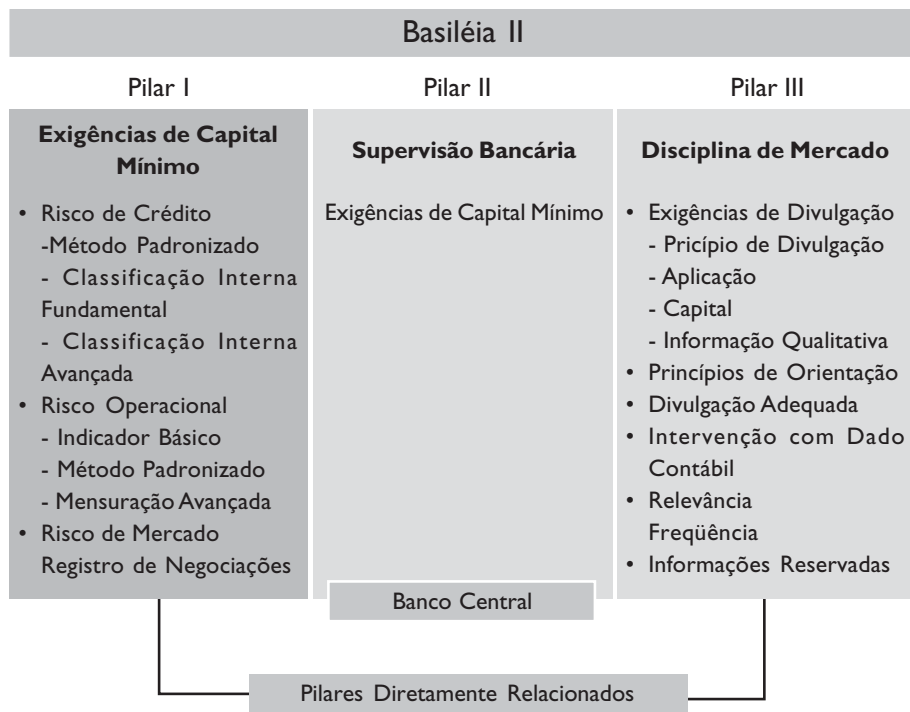
O Novo Acordo da Basiléia – 'Basiléia 2'

O Novo Acordo da Basiléia é uma revisão do Acordo de 1988 que introduz orientações aos órgãos de supervisão bancária relacionadas com disciplina de mercado, independentemente das relacionadas com as práticas de gestão e administração de riscos.

Após a publicação do Acordo de 1988, o Comitê da Basiléia continuou realizando debates e análises sobre gestão de riscos em instituições financeiras, notadamente os bancos, mantendo, entretanto, o foco na atividade de supervisão bancária.

Mesmo após a publicação do Acordo de 1988, o processo de debates e análises sobre gestão de riscos em instituições financeiras e bancos tem prosseguido, em vista da necessidade de uma abordagem regulatória a ser adotada pelos órgãos de supervisão bancária dos países membros. Paralelamente, muitos outros países que buscam seguir as orientações do Comitê da Basiléia têm igual necessidade de uma abordagem regulatória que objetive o fortalecimento da solidez e da estabilidade dos sistemas bancários existentes, de modo que os resultados obtidos possam refletir positivamente no sistema bancário internacional.

ESTRUTURA DO NOVO ACORDO DA BASILÉIA QUADRO I – PRINCIPAIS ASPECTOS DO NOVO ACORDO DA BASILÉIA



O Quadro I apresenta os três pilares fundamentais do Novo Acordo da Basiléia. O Pilar I resume as orientações do Comitê quanto às atividades de gestão de riscos, cabendo observar que, necessariamente, a Exigência de Capital Mínimo contempla os resultados verificáveis em função da prática efetiva de gestão do Risco de Crédito, Risco Operacional e Risco de Mercado.

Ainda em relação ao Pilar I, faz-se necessário ressaltar que as orientações do Comitê da Basiléia contemplam, de modo significativo, a necessidade de esforços pelas instituições no sentido de desenvolver internamente estruturas, processos de captura de dados, metodologias e algoritmos para as atividades relacionadas com a gestão de risco, bem como para a mensuração das exigências de capital mínimo relativas ao Risco de Crédito, Risco Operacional e Risco de Mercado.

O Pilar II se refere à Supervisão Bancária, e representa as orientações do Comitê da Basiléia aos órgãos responsáveis por essa atividade, quanto à necessidade de uma implementação sólida e à regulamentação,

acompanhamento e revisão das atividades relacionadas ao Pilar I, desenvolvidas pelas instituições supervisionadas.

A Disciplina de Mercado está apresentada no Pilar III que, de acordo com as orientações do Comitê da Basileia, indica aos órgãos de supervisão bancária práticas relacionadas com a divulgação de informações sobre as atividades internas relativas à gestão de riscos, dados quantitativos sobre a apuração das exigências de capital mínimo e as inerentes interações com dados contábeis. No Pilar III, também estão consideradas orientações aos órgãos de supervisão bancária quanto à necessidade de bases regulamentares, aplicáveis às instituições, objetivando aspectos relacionados com a frequência e o modo de divulgação das informações, bem como a sua relevância.

A seguir, serão apresentados, de modo resumido, os principais aspectos do Novo Acordo da Basileia para gestão de Risco de Crédito, Risco Operacional e Risco de Mercado.

Pilar I - Risco de Crédito

O Novo Acordo da Basileia apresenta a proposta do Comitê da Basileia para permitir às instituições a escolha entre três abordagens, sendo duas consideradas como metodologias amplas para fins de apuração da exigência de capital para Risco de Crédito. Essas abordagens, resumidamente, são:

QUADRO II – RISCO DE CRÉDITO – PRINCIPAIS ASPECTOS DO NOVO ACORDO DA BASILÉIA

	Grau de Sofisticação		
	Baixo	Médio	Alto
	Método Padronizado	Classificação Interna Fundamental	Classificação Interna Avançada
Possibilidade de Redução do Risco Através da Transferência	<ul style="list-style-type: none"> Semelhante ao critério adotado no Acordo de 1988; Exposição é verificada através de avaliação de operações de crédito (<i>rating</i>) em função de parâmetros predeterminados (tabelas); Crédito sem grau de avaliação (<i>unrated</i>) são ponderados em 100% do risco. 	<ul style="list-style-type: none"> Necessidade de avaliação interna da probabilidade de default em função da classificação de risco (<i>grade</i>) do devedor; Considera instruções do órgão supervisor para estimação de outros componentes de risco; Pode requerer apuração do prazo médio da operação (“M”) 	<ul style="list-style-type: none"> Incorpora a classificação interna Fundamental (probabilidade <i>default</i>); Internamente, outros parâmetros devem ser estimados: <ul style="list-style-type: none"> - EAD - Exposição em função do default; - LGD - Perda em função do default; - M - Prazo médio da operação.
		Estas abordagens demandam: <ul style="list-style-type: none"> Qualidade do sistema de gestão de riscos através de revisões de validação periódicas; Definição de base de dados de séries históricas. 	

Análise do Autor

Com relação às abordagens descritas no Quadro II, as orientações do Comitê da Basiléia consideram aspectos que ainda não têm respaldo técnico ou regulamentar no sistema financeiro de um grupo considerável de países que, através de seus respectivos órgãos de supervisão bancária, buscam seguir as orientações e indicações apresentadas pelo Comitê. Dentre esses aspectos, cabe destaque para a utilização de avaliações de crédito externas, representadas pelos relatórios de risco de crédito com atribuição de rating, para fins de classificação do nível de risco de um determinado devedor. O Comitê da Basiléia deixa claro que a hipótese de utilização de avaliações de crédito externas só será possível se, necessariamente, a entidade provedora da avaliação de crédito seja reconhecida pelo órgão de supervisão bancária do país, como qualificada¹ para fins de capital.

Com exceção do método padronizado, que contempla os aspectos de ponderação de ativos de modo semelhante ao verificado no Acordo de 1988, as instituições bancárias que optarem pelo desenvolvimento da classificação interna fundamental, ou da classificação interna avançada, estarão sujeitas à aprovação formal pelo órgão de supervisão bancária para a utilização dos modelos internos de classificação de risco de crédito. No processo de aprovação, o órgão de supervisão bancária deve considerar a análise, avaliação e o entendimento da metodologia, processos e premissas adotados pelas instituições bancárias.

¹ O órgão de supervisão bancária deve avaliar os procedimentos de análise utilizados pela entidade externa de avaliação de risco de crédito; para tanto, deve considerar, pelo menos, critérios relacionados com a objetividade das análises, independência em relação ao devedor e à instituição bancária, acesso a bases de informação no país e no exterior, transparência, modelo de divulgação de informações, recursos e metodologias utilizados e credibilidade.

Risco de Crédito - Método Padronizado

A aplicação do Método Padronizado considera, além da possibilidade de utilização de relatórios de avaliação de crédito elaborados por entidades externas reconhecidas como qualificadas para fins de capital, a necessidade de classificação do Risco de Crédito relativo às exposições em carteiras de títulos públicos, sejam esses de emissão do governo central, governo estadual ou de províncias, e governo municipal, bem como aquele relacionado com carteiras compostas por títulos representativos de dívida, tais como debêntures, emitidos por autarquias ou pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, por um ente do poder público. De modo prático, o risco representado por um ente público deve ser refletido no perfil da autarquia ou pessoa jurídica por ele controlada, em função da dependência em termos de gestão, orçamento e, necessariamente, do atendimento de políticas públicas cujo efeito pode atingir a situação financeira, em especial o fluxo de caixa, da autarquia ou pessoa jurídica emissora dos títulos.

Com relação às exposições representadas por títulos de emissão de instituições financeiras, o Comitê da Basileia orienta sobre a necessidade de classificação dessas instituições para fins de ponderação do Risco de Crédito e alocação de capital, permitindo, também, a utilização de avaliação de crédito realizada por entidade externa qualificada para fins de capital.

Essa orientação contempla duas possibilidades. A primeira permite a utilização de ponderação de risco em pelo menos uma categoria inferior àquela atribuída ao governo do país onde a instituição emissora está estabelecida. A segunda considera a utilização da ponderação de Risco de Crédito com base na avaliação de crédito externa da instituição emissora, representada neste caso pelo relatório de rating, cabendo ressaltar que as instituições emissoras de títulos que apresentam avaliação de crédito externa deverão ter sua exposição ponderada em 50% para fins de alocação de capital.

Vale destacar que os órgãos de supervisão bancária são soberanos quanto à escolha e definição dessas possibilidades, bem como podem determinar critérios

mais conservadores relacionados com a avaliação do Risco de Crédito de contrapartes financeiras.

No tocante às operações de empréstimos à pessoas jurídicas e pessoas físicas, as orientações apresentadas no Novo Acordo da Basiléia contemplam a aplicação do Método Padronizado em função da segregação da carteira de empréstimos e financiamentos em dois grupos: (1) Varejo, compreendendo operações com pessoas físicas e empresas de pequeno porte; e (2) Corporativo, abrangendo empresas tidas como Corporate e Middle-market.

A ponderação de risco relativa às exposições do grupo Corporativo considera, a exemplo do apresentado para exposições em carteiras de títulos de emissão de entes do poder público e instituições financeiras, a possibilidade de utilização de avaliações de crédito externas, sendo prerrogativa dos órgãos de supervisão bancária manter, conforme estabelecido no Acordo de 1988, a ponderação de risco em 100%, independentemente da avaliação de crédito externa relativa ao devedor. Essa prerrogativa tem por fim evitar a utilização de uma avaliação de crédito mais conveniente à instituição financeira que detém a exposição, quando ocorrer a hipótese de existência de duas ou mais avaliações de crédito externas para uma mesma sociedade classificada no grupo Corporativo.

O uso de avaliações de crédito externas deve ser cuidadosamente estudado, em que pese a orientação favorável do Comitê da Basiléia, uma vez que é possível a identificação de avaliações de crédito externas de uma dada empresa, cujo rating atribuído considera o conjunto das análises sobre a condição econômico-financeira verificada através das Demonstrações Contábeis, suas operações e projeções de geração de caixa, bem como avaliações de crédito externas relativas e limitadas apenas a um programa de emissão de títulos representativos de dívida, tais como debêntures ou commercial papers, cuja formatação jurídica e estrutura de garantias propostas pode, a critério da entidade responsável pela avaliação de crédito, ter um rating distinto daquele relativo à avaliação de crédito externa que contempla a empresa e sua capacidade de geração de caixa.

As exposições representadas por operações de empréstimos e financiamentos junto a pessoas físicas e empresas de pequeno porte, desde que enquadradas em uma carteira de Varejo, são tratadas, segundo as orientações do Comitê da Basiléia, de modo diferenciado para fins de ponderação de risco para alocação de capital, sendo esta ponderação realizada em 75% da exposição, excluídas desta hipótese as operações vencidas e aquelas relacionadas com financiamento habitacional.

A aplicação da ponderação de risco para carteira de Varejo deve obedecer, necessariamente, os seguintes critérios:

- Exposição representada por operação de empréstimo ou financiamento contratada junto a pessoa física ou empresa de pequeno porte;
- A operação de crédito deve, necessariamente, ter sido contratada na forma de:
 - Crédito rotativo, tal como contrato de cartão de crédito;
 - Limites de crédito, através de contratos de conta-garantida ou cheque especial;
 - Empréstimo pessoal;
 - Contratos de arrendamento mercantil; e
 - Linhas de crédito para empresas de pequeno porte, tais como linhas para operações de Capital de Giro.
- Aspecto de pulverização da carteira de Varejo, de modo que não exista concentração de exposição num grupo de devedores, em relação ao volume total da carteira;
- Valor máximo de exposição, por contraparte, em €1.000.000,00² (um milhão de euros).

Com relação ao aspecto de concentração de exposição na carteira de Varejo, o Comitê da Basileia entende como necessário o estabelecimento de um limite de 'corte', de modo que não seja possível a consideração, na carteira de Varejo, da exposição de uma contraparte em valor superior ao limite de concentração estabelecido. O Novo Acordo da Basileia sugere que o limite de concentração corresponda a 0,2% do volume total da carteira de Varejo. Entretanto, os órgãos de supervisão bancária são soberanos para definir e estabelecer esse tipo de limite. Em que pese o estabelecimento de um limite com base num percentual do volume total da carteira, a definição de um valor máximo de exposição por contraparte possibilita a manutenção do critério de granularidade da carteira independentemente do volume total da carteira de Varejo.

Ainda com relação ao tratamento da ponderação de risco da carteira de Varejo, o Comitê da Basileia orienta os órgãos de supervisão bancária a considerar o perfil e experiência de inadimplência, com objetivo de ajustar a ponderação de risco, caso aplicável em patamares superiores a 75%.

² Valor sugerido no Novo Acordo da Basileia, cabendo aos órgãos de supervisão bancária a definição e estabelecimento deste mecanismo com base em valores factíveis à realidade dos distintos sistemas financeiros.

O Método Padronizado considera, também, a ponderação de risco para operações garantidas por imóveis residenciais ou comerciais. A orientação do Comitê da Basileia contempla a ponderação de risco em 35% para as operações garantidas por imóveis residenciais. Apresenta, porém, indicador de ponderação de 100% para as operações garantidas por imóveis comerciais face ao histórico de perdas em determinados países, como os problemas verificados no sistema financeiro japonês.

Os órgãos de supervisão bancária devem estabelecer o perfil de ponderação de risco em função de aspectos locais, os quais devem compreender a formatação jurídica relativa à constituição de garantias com base em imóveis residenciais e comerciais, programas específicos de financiamento habitacional relacionados com políticas governamentais, histórico de realização de garantias em função de inadimplência e complexidade jurídica para execução dessas garantias.

Risco de Crédito – Classificação Interna Fundamental e Classificação Interna Avançada

Além do Método Padronizado, o Novo Acordo da Basiléia contempla a possibilidade de as instituições financeiras utilizarem, mediante aprovação do órgão de supervisão bancária, o Método de Classificação Interna Fundamental ou o Método de Classificação Interna Avançada, com o objetivo de determinar a exigência de capital mínimo para uma determinada exposição ao Risco de Crédito.

A aprovação prévia pelo órgão de supervisão bancária decorre da utilização de estimativas internas de componentes de risco que devem, necessariamente, contemplar a mensuração quantitativa de indicadores como Probabilidade de Inadimplência (Probability of Default – PD), Perda em Função da Inadimplência (Loss Given Default – LGD), Exposição à Inadimplência (Exposure at Default – EAD) e o Vencimento efetivo (Maturity – M) das operações de crédito. É necessário considerar que a utilização de qualquer um dos Métodos de Classificação Interna demanda, conforme orientação do Comitê da Basiléia, o atendimento de exigências quanto à divulgação de informações qualitativas e quantitativas, fato este relacionado com o Pilar III – Disciplina de Mercado, bem como a possível obrigação de utilização de parâmetros preestabelecidos pelos órgãos de supervisão bancária no tocante a uma (ou mais) estimativa interna de componentes de risco.

O Método de Classificação Interna, Fundamental ou Avançado, deve ser adotado para todas as classes de ativos, logo alcançando, como no Método Padronizado, a classificação do risco de contrapartes em carteiras de títulos, por exemplo.

As abordagens relativas às duas possibilidades de utilização do Método de Classificação Interna possuem pontos em comum que serão apresentados a seguir, sendo as características intrínsecas a cada abordagem tratadas em tópicos específicos. É importante registrar que, conforme orientação do Comitê da Basiléia, os ativos que não forem passíveis de tratamento pelos Métodos de Classificação Interna deverão obrigatoriamente ter sua ponderação de risco apurada com base em 100%, fato que, isoladamente, deve ser identificado pelas instituições financeiras no desenvolvimento e aplicação da metodologia.

Com relação aos pontos em comum anteriormente descritos, a adoção do Método de Classificação Interna, Fundamental ou Avançado, conforme preconizado no Novo Acordo da Basiléia, demanda das instituições financeiras a categorização dos ativos em classes distintas, considerando os riscos subjacentes e atendendo as seguintes definições:

- **Ativos Corporativos**, divididos em cinco subclasses de exposições:
 - **Financiamento de Projeto**, onde é considerada a geração de caixa do próprio projeto como fonte de pagamento da operação de empréstimo ou financiamento contraída com a instituição financeira, bem como o projeto, ou partes deste, considerado como a própria garantia do crédito;
 - **Financiamento de Objeto**, que contempla, por exemplo, operações de arrendamento mercantil ou empréstimos com pagamento parcelado, cujos recursos são direcionados à aquisição de bens duráveis, tais como ativos fixos, com objetivo de geração de fluxo de caixa. Nessa subclasse se enquadram, por exemplo, operações para aquisição de veículos com objetivo de locação cuja expectativa futura de geração de caixa considerada como fonte de recursos para pagamento da operação de crédito. Caso o tomador do recurso tenha uma condição econômico-financeira que possibilite o pagamento da operação de crédito sem a necessidade de consideração do fluxo de caixa futuro dos bens objeto, esta exposição deve ser tratada na forma de uma exposição Corporativa Cauionada;
 - **Financiamento de Commodities**, levando-se em conta o valor da commodity como variável de redução do risco de exposição, em vez de considerá-la como garantia acessória principal para a quitação da operação de crédito em caso de evento de inadimplência. O Comitê da Basiléia considera essa modalidade de operação como sendo estruturada, de curto prazo, e utilizada para fins de posicionamento em operações com commodities negociadas em mercados organizados, sendo a exposição de crédito reembolsada pelo produto gerado com a venda das commodities, pois, segundo pressuposto do próprio Comitê, o tomador do recurso não tem capacidade econômico-financeira para honrar a dívida junto à instituição financeira. Essa subclasse é aplicável às instituições financeiras que atuam em economias estruturadas, não sendo aplicável a diversos países onde há falta de um mercado futuro de commodities devidamente estruturado quanto ao prazo

- dos contratos e pulverização dos volumes negociados. Essa prática representa, em uma análise preliminar, alavancagem de recursos com instituições financeiras com objetivo de hedge, arbitragem ou especulação;
- **Bem Imóvel para Geração de Renda**, bastando complementar que os ativos alocados nesta subclasse devem ter sua concessão, em grande parte, motivada pelos fluxos de caixa futuros gerados a partir de contraprestações de aluguel ou arrendamento operacional, sendo o imóvel objeto do financiamento considerado como garantia da operação para cobertura de situação de inadimplemento;
 - **Bem Imóvel de Alta Volatilidade**, esta subclasse considera as operações de crédito em que o objeto final, bem imóvel, apresenta possibilidade de alta volatilidade de fluxo de caixa futuro, através de aluguel ou arrendamento operacional, diante de aspectos inerentes da região geográfica, tal como baixas taxas de ocupação, entre outros, que podem gerar eventos de inadimplência na carteira da instituição financeira. Vale ressaltar que, guardadas as devidas proporções, tal subclasse de ativos também pode existir em Seguradoras e Fundos de Pensão, na medida em que estes também possuem imóveis com objetivo de geração de fluxos de caixa futuros.
- **Ativos de Varejo**, em função do atendimento de critérios mínimos, como natureza do tomador enquanto pessoa física ou empresa de pequeno porte, reduzido valor de exposições individuais e grande quantidade de exposições geridas de forma conjunta pelas instituições financeiras, desde que observados limites máximos de exposição em relação ao total da carteira. Os ativos de Varejo são divididos em três subclasses de exposições:
 - **Exposições Garantidas por Propriedades Residenciais**, que contempla as operações de financiamento imobiliário, ou com hipoteca residencial, desde que o tomador do recurso resida no imóvel objeto da hipoteca. O Novo Acordo da Basiléia apresenta orientação no sentido de que um número reduzido de unidades residenciais em um mesmo edifício, ou complexo de edifícios, pode ser enquadrado na categoria de hipoteca residencial. Contudo, abre a prerrogativa para que os órgãos de supervisão bancária definam a quantidade máxima de moradias por exposição;
 - **Exposições de Varejo Rotativas**, representadas por operações de crédito (1) com limite de crédito rotativo; (2) não garantidas; (3) não compromissadas; (4) os tomadores devem ser pessoas físicas; (5) a exposição máxima por tomador

nesta subcarteira deve ser no valor máximo de €1.000.000,00³ (um milhão de euros); (6) os dados relativos à taxas de perdas devem ser mantidos, com objetivo de permitir a análise de sua volatilidade; (7) as instituições financeiras devem demonstrar que as carteiras apresentaram baixa volatilidade de taxas de perdas; e (8) o Comitê da Basiléia entende como necessária a cooperação dos órgãos de supervisão bancária, de modo que o tratamento da exposição nesta subclasse apresente consistência com as características do risco subjacente da carteira;

- **Todas as Outras Exposições de Varejo**, onde devem ser classificadas as operações que não guardam relação com as características das duas subclasses anteriormente descritas;

- **Exposições de Soberanias (governos) e Exposições de Contrapartes Financeiras**, devem ser tratadas de modo análogo ao apresentado para o Método Padronizado;
- **Exposições de Participação Patrimonial**, nesta classe de ativos são considerados aqueles que apresentam, integralmente, as seguintes características
 - O retorno dos recursos investidos é realizável apenas através da venda do ativo, venda dos direitos relacionados ao ativo ou liquidação pelo emissor, não havendo hipótese ou previsão de realização através de resgate;
 - Não configurar obrigação pelo emissor;
 - Proporcionar uma participação residual sobre as receitas ou ativos do emissor.

Todas as classes de ativos relacionadas com a aplicação do Método de Classificação Interna, Fundamental ou Avançado devem considerar três elementos básicos:

- 1) **Componentes de Risco**, que contemplam a estimação de parâmetros de risco elaborados pelas instituições financeiras; contudo, determinados parâmetros podem ser estimados pelos órgãos de supervisão bancária;
- 2) **Funções de Ponderação**, representando o método pelo qual os componentes de risco são convertidos em ativos de risco ponderado e, conseqüentemente, em exigências de capital;

³ Valor sugerido no Novo Acordo da Basiléia, cabendo aos órgãos de supervisão bancária a definição e estabelecimento desse mecanismo com base em valores factíveis à realidade dos distintos sistemas financeiros.

- 3) **Exigências Mínimas**, que consideram os padrões mínimos que devem ser integralmente atendidos, de modo que uma instituição financeira possa utilizar o Método de Classificação Interna, Fundamental ou Avançado, para uma determinada classe de ativos.

Com independência dos pontos em comum relativos ao Método de Classificação Interna Fundamental e Avançado, a diferença entre essas duas alternativas está relacionada com a utilização de estimativas desenvolvidas pelas instituições financeiras e outras apresentadas pelos órgãos de supervisão bancária.

A seguir, são apresentadas as principais diferenças em função das distintas classes de ativos.

Classe de Ativo	Método de Classificação Interna Fundamental	Método de Classificação Interna Avançado
1) Exposições Corporativas (pessoa jurídica), Soberanias (Governos) e Instituições Financeiras	<ul style="list-style-type: none"> - As instituições financeiras devem apresentar as estimativas de Probabilidade de Inadimplência (<i>Probability of Default – PD</i>) para suas distintas categorias de tomadores de recursos; - O órgão de supervisão bancária deve fornecer as estimativas para os demais componentes de risco, tais como Perda em Função da Inadimplência (<i>Loss Given Default – LGD</i>), Exposição à Inadimplência (<i>Exposure at Default – EAD</i>) e Vencimento efetivo (<i>Maturity – M⁴</i>); 	<ul style="list-style-type: none"> - As instituições financeiras devem realizar a apuração do Vencimento efetivo (<i>Maturity – M</i>), e apresentar suas próprias estimativas quanto a Probabilidade de Inadimplência (<i>Probability of Default – PD</i>), Perda em Função da Inadimplência (<i>Loss Given Default – LGD</i>) e Exposição à Inadimplência (<i>Exposure at Default – EAD</i>).

Análise do Autor

⁴ Com relação a apuração do Vencimento efetivo, os órgãos de supervisão bancária poderão determinar que as instituições financeiras efetivem a apuração com base no modelo preestabelecido.

Classe de Ativo	Método de Classificação Interna Fundamental	Método de Classificação Interna Avançado
2) Exposições de Varejo	<ul style="list-style-type: none"> - As instituições financeiras devem apresentar suas próprias estimativas quanto à Probabilidade de Inadimplência (Probability of Default – PD), Perda em Função da Inadimplência (Loss Given Default – LGD) e Exposição à Inadimplência (Exposure at Default – EAD), não existindo diferenciação entre os Métodos de Classificação Interna Fundamental e Avançado. 	
3) Exposição de Participação Patrimonial	<ul style="list-style-type: none"> - O Novo Acordo da Basileia apresenta duas possibilidades para apuração do risco ponderado de ativos relacionados a participações patrimoniais não mantidas em registros de negociações (carteiras). As formas de apuração são avaliação a mercado e abordagem baseada em Probabilidade de Inadimplência (Probability of Default – PD) e Perda em Função da Inadimplência (Loss Given Default – LGD). Cabe observar que os órgãos de supervisão bancária deverão, segundo orientações do Comitê da Basileia, normatizar a forma de apuração que, em função de determinadas circunstâncias, deverá ser utilizada pelas instituições financeiras. 	
Classe de Ativo	Método de Classificação Interna Fundamental	Método de Classificação Interna Avançado
4) Exposição em Direitos Creditórios	<ul style="list-style-type: none"> - As orientações do Comitê da Basileia abrangem duas classes de ativos relacionados com a exposição em direitos creditórios: Corporativos Qualificados e Varejo Qualificado. Para a classe de direitos creditórios corporativos qualificados há abordagem distinta para o Método de Classificação Interna Fundamental e Avançado. Quanto aos direitos creditórios de Varejo Qualificado não há distinção entre o Método de Classificação Interna Fundamental e Avançado. 	

Análise do Autor

Quanto à implementação de qualquer uma das abordagens de Risco de Crédito, para fins de apuração da exigência de capital, o Novo Acordo da Basileia traz orientações quanto à necessidade de estabelecimento, pelas instituições

financeiras e órgãos de supervisão bancária, de cronogramas planos para a transição, que compreende a mudança na forma de apuração da necessidade de capital com base no Acordo de 1988, para a apuração segundo as abordagens apresentadas no Novo Acordo da Basileia.

A implementação das abordagens descritas, com destaque para os Métodos de Classificação Interna Fundamental e Avançado, deve ser analisada além das mudanças e procedimentos necessários à sua efetivação, pois seus resultados, além da apuração da necessidade de capital regulatório para cobertura do Risco de Crédito, possibilitará às instituições financeiras uma gama de informações relativas ao efetivo conhecimento de suas operações. Especialmente quanto sua carteira de crédito dividida em Corporate e Varejo, utilizadas pela Alta Administração com objetivo de direcionar a expansão das atividades e, conseqüentemente, de ganhos, em subclasses de ativos onde há um desempenho favorável quanto ao retorno em função de indicadores de risco. Vale destacar, ainda, que a capacidade de assimilação de informações relacionadas ao Risco de Crédito e direcionamento das atividades das instituições financeiras é uma vantagem competitiva que a implantação do Novo Acordo da Basileia trará às instituições e, conseqüentemente, aos seus clientes.

Pilar I - Risco Operacional

Segundo o Comitê da Basileia, a definição de Risco Operacional é “o risco de perda resultante de pessoas, sistemas e processos internos inadequados ou deficientes, ou de eventos externos.” Essa definição considera, também, as exposições a multas, sanções ou indenizações em espécie resultantes de ações de fiscalização do órgão de supervisão bancária, tendo o Comitê da Basileia considerado eventos dessa natureza como Risco Jurídico no âmbito do Risco Operacional.

A exemplo do apresentado para Risco de Crédito, o Novo Acordo da Basileia apresenta proposta que permite às instituições bancárias três abordagens, com distintos níveis de sofisticação, para fins de apuração da exigência de capital para cobertura do Risco Operacional. Essas abordagens são:

QUADRO III – RISCO OPERACIONAL – PRINCIPAIS ASPECTOS DO NOVO ACORDO DA BASILÉIA

	Grau de Sofisticação		
	Baixo	Médio	Alto
	Indicador Básico	Método Padronizado	Métodos de Mensuração Avançada - AMA
Possibilidade de Redução do Risco Através da Transferência	<ul style="list-style-type: none"> • Apurado através do fator Alfa (0,15) sobre a média das Receitas Brutas* (positivas) dos últimos três anos; • As instituições são encorajadas a observar as orientações contidas nas Sólidas Práticas para Administração e Supervisão do Risco Operacional (02/2003); • Não contempla qualquer distinção quanto à origem das receitas. 	<ul style="list-style-type: none"> • Necessidade de classificação da Receita Bruta em outro linhas de negócios, com fatores Beta específicos: <ul style="list-style-type: none"> - Corporate Finance 18% - Negociação e Vendas 18% - Operações de Varejo 12% - Op. Banco Comercial 15% - Pagamento e Liquidação 18% - Serviços de Agência 15% - Asset Management 12% - Corretagem de Varejo 12% • Cálculo sobre a média de 3 anos de exigência de capital para cada linha de negócio, em cada ano. 	<ul style="list-style-type: none"> • Mensuração através de sistema interno sujeito a aprovação da supervisão; • Demanda a formação de uma base de dados interna sobre perdas operacionais; • Apuração de perdas esperadas em cada linha de negócios; • A metodologia de captura de informações, controles internos, classificação de perdas ocorridas e modelo de apuração devem ser revisados periodicamente.

* Receitas Financeiras Líquidas + Receitas Não Financeiras Líquidas

Nota: não considerar itens extraordinários, receitas de seguros e lucros/perdas de TVM (Available for Sale e Held to Maturity) - Análise do Autor

O Quadro III apresenta, além da abordagem do Indicador Básico, duas abordagens com complexidade distintas. O Comitê da Basileia encoraja as instituições financeiras a buscar a adoção do Método de Mensuração Avançada – AMA, uma vez que sua utilização possibilita, entre outros aspectos, a identificação de gargalos em processos operacionais, bem como elementos de perda desconhecidos quanto à sua origem ou, ainda, controles internos preventivos ou detectivos ineficientes em sua função.

Dentre as orientações do Comitê da Basileia para a gestão de Risco Operacional, cabe destaque para a necessidade de engajamento da Alta

Administração das instituições financeiras, a existência de padrões qualitativos, independência da área responsável pela gestão de Risco Operacional, além de padrões quantitativos como modelos matemáticos analíticos e devidamente documentados.

Conforme já mencionado, com exceção da abordagem do Indicador Básico, a adoção do Método Padronizado, ou do Método de Mensuração Avançada, requer a aprovação formal pelo órgão de supervisão bancária. Cabe observar que, segundo as orientações do Comitê da Basileia, não é prudente permitir a uma instituição bancária a realização de migração do modelo inicial, uma vez aprovado, para outro de menor sofisticação e complexidade, salvo com expressa autorização do órgão de supervisão bancária.

Risco Operacional - Método de Indicador Básico

A adoção da abordagem relativa ao Indicador Básico pelas instituições financeiras, com objetivo de apuração da exigência de capital para Risco Operacional, demanda a aplicação de uma porcentagem predefinida, denominada fator Alfa, sobre a média da receita bruta anual positiva relativa aos três exercícios anteriores ao período de apuração. Com relação à receita bruta mencionada, o Novo Acordo da Basiléia contempla orientações sobre a possibilidade de ocorrência de saldos negativos e, caso verificada tal situação, considera que o exercício no qual há receita bruta com saldo negativo não deve ser considerado no cálculo, quer seja no numerador quanto no denominador, de modo que não ocorra distorção na apuração da exigibilidade de capital.

Com relação à hipótese de ocorrência de saldo negativo de receita bruta num dado exercício considerado no período de apuração, o Comitê da Basiléia, conforme descrito anteriormente, apresenta orientação quanto à sua exclusão da base de cálculo. Não menciona, entretanto, a necessidade ou não de expansão do período a ser considerado para apuração do valor médio de receita bruta e aplicação do fator Alfa, de modo que a apuração deve ser realizada em função dos exercícios anteriores que, considerados os três exercícios anteriores ao período de apuração, apresentam saldo positivo de receita bruta anual.

O conceito de receita bruta contempla, na definição do Comitê da Basiléia, o somatório da receita bruta financeira líquida e da receita não financeira líquida, sendo que essas classificações de receita devem obrigatoriamente considerar definições apresentadas pelos órgãos de supervisão bancária e das práticas contábeis adotadas em cada país. Com independência das definições sobre receitas, é importante ressaltar os esforços de diversos países quanto à convergência das práticas contábeis locais para as práticas contábeis internacionais descritas no International Financial Reporting Standards – IFRS. Esse fato possibilitará uma base de entendimento homogênea na utilização do Método de Indicador Básico, bem como permitirá a comparação entre dados e informações relativas às instituições financeiras de diferentes países no tocante às exigências de capital mínimo.

Cabe observar que o conceito de receita bruta anteriormente apresentado objetiva a consideração de (a) qualquer provisão reconhecida contabilmente; (b) despesas operacionais que devem incluir os valores pagos a terceiros em função da prestação de serviços e atividades terceirizadas; (c) exclusão de ganhos ou perdas relacionados com a venda de títulos e valores mobiliários, sendo também excluídos ganhos ou perdas referentes a títulos classificados nas categorias Mantido até o Vencimento e Disponível para Venda; (d) exclusão de eventos extraordinários em receitas e despesas, bem como as receitas oriundas de atividades de Seguro.

Risco Operacional - Método Padronizado

Em contraponto ao Método de Indicador Básico, que considera a aplicação do fator Alfa sobre a média da receita bruta dos três exercícios anteriores ao período de apuração, a adoção do Método Padronizado, conforme descrito no Novo Acordo da Basiléia, demanda a segregação das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras em oito linhas de negócios. Isso requer a quantificação da receita bruta, cujo conceito foi apresentado no tópico relativo ao Método de Indicador Básico, originada em cada uma das linhas de negócios a seguir detalhadas. Contudo, as instituições financeiras que optarem pela utilização do Método Padronizado deverão estar preparadas para a apuração da receita bruta de modo compreensivo para cada uma das oito linhas de negócios, uma vez que as despesas relativas a elas deverão ser também quantificadas. De outro modo, a utilização da receita bruta sem a dedução das despesas enseja a quantificação de uma exigência de capital extremamente conservadora.

As oito linhas de negócios são:

Linha de Negócio	Atividades Consideradas	Observações
1) <i>Corporate Finance</i> , contemplando estruturas de financiamento para pessoas jurídicas.	<ul style="list-style-type: none">- <i>Corporate Finance</i>;- Transações com governos relacionadas com financiamentos e emissão de títulos de dívida pública;- Banco de Investimento;- Serviços Especializados, tais como Fusões e Aquisições.	<ul style="list-style-type: none">- Contempla as operações e transações relacionadas com fusões e aquisições, <i>underwriting</i>, consultoria em operações de privatizações, operações de securitização, consultoria em processos de abertura de capital em Bolsa de Valores, colocações privadas de títulos e outros papéis, transações através de consórcios ou <i>pool</i> e consultoria financeira.

2) Negociação e Vendas	<ul style="list-style-type: none"> - Operações de Tesouraria; - Transações envolvendo posições proprietárias; - Venda definitiva de títulos e outros papéis. 	<ul style="list-style-type: none"> - Compreende as transações de Tesouraria, envolvendo posições próprias ou de terceiros, relacionadas com Renda Fixa, Renda Variável, Câmbio, transações com <i>commodities</i>, corretagem, títulos de dívida (pública ou privada), entre outras.
3) Banco de Varejo	<ul style="list-style-type: none"> - Private Banking; - Banco de Varejo; - Cartões de Crédito. 	<ul style="list-style-type: none"> - Abrange serviços de consultoria de investimento, empréstimos, depósitos, prestação de serviços bancários, cartões de crédito de emissão própria e <i>private label</i>.
4) Banco Comercial	<ul style="list-style-type: none"> - Banco Comercial. 	<ul style="list-style-type: none"> - Considera as operações de financiamento de projetos, financiamento de bens imóveis, financiamento de exportação e importação, prestação de avais e fianças, financiamento de negócios, arrendamento mercantil, empréstimos e prestação de serviços da carteira de câmbio.
5) Pagamento e Liquidação	<ul style="list-style-type: none"> - Atendimento de Clientes Externos. 	<ul style="list-style-type: none"> - Compreende operações de ordem de pagamento e cobrança em moeda estrangeira, transferência de recursos por conta e ordem de terceiros relacionadas com operações de câmbio e liquidações de valores em moeda nacional e moeda estrangeira.

Análise do Autor

6) Serviços de Agência	<ul style="list-style-type: none"> - Custódia; - Agência Corporativa; - Fidúcia. 	<ul style="list-style-type: none"> - Abrange as transações relacionadas com contas de custódia, locação de cofres, recibos de depósitos, serviços de cobrança e serviços de custódia de Fundos de Investimento.
7) Administração de Ativos	<ul style="list-style-type: none"> - Administração de Fundos de Investimento; - Carteiras Administradas; - Administração de Clubes de Investimento. 	<ul style="list-style-type: none"> - Compreende as atividades relacionadas com a gestão de recursos de terceiros, salvo a prestação de serviços de custódia de Fundos de Investimento.
8) Corretagem de Varejo	<ul style="list-style-type: none"> - Corretagem de Varejo. 	<ul style="list-style-type: none"> - Contempla a prestação de serviços de corretagem de valores e títulos para clientes do segmento de Varejo.

Análise do Autor

Segundo orientações do Comitê da Basileia, as atividades bancárias e não bancárias não relacionadas diretamente com uma das oito linhas de negócios apresentadas, mas que representem uma função suporte ou auxiliar para qualquer uma das atividades anteriormente descritas deverão ser alocadas na linha de negócios relacionada à atividade que apóia.

O Comitê da Basileia apresenta orientação específica para a apuração da exigência de capital para cada uma das oito linhas de negócios, sendo esta apuração realizada através da aplicação de uma porcentagem distinta, denominada fator Beta, sobre os valores de receita bruta identificados. Os fatores Betas, aplicáveis às linhas de negócios, são:

Linhas de Negócios	Beta Aplicável
Corporate Finance	18%
Negociação e Vendas	18%
Banco de Varejo	12%
Banco Comercial	15%
Pagamento e Liquidação	18%
Serviços de Agência	15%
Administração de Ativos	12%
Corretagem de Varejo	12%

Ainda quanto à aplicação do Método Padronizado, cabe destacar os seguintes aspectos relacionados a oito linhas de negócios:

- Quando uma atividade desenvolvida pela instituição financeira não tiver correspondência em uma das oito linhas de negócios, a necessidade de capital para Risco Operacional dessa atividade deverá ser apurada com base na aplicação do maior fator Beta;
- As instituições financeiras poderão utilizar metodologia própria para a quantificação da receita bruta por linhas de negócios, desde que, obviamente, o somatório dessas receitas brutas seja exatamente igual à receita bruta total, caso o Método de Indicador Básico seja aplicado;
- A segregação das atividades em linhas de negócios deve guardar relação com as definições de linhas de negócios adotadas para apuração da necessidade de capital relacionada com Risco de Crédito e Risco de Mercado;
- A documentação sobre as definições de linhas de negócios deve ser completa, de modo que todos os critérios e justificativas sejam passíveis de avaliação a qualquer tempo;
- Qualquer nova atividade ou produto devem ser representados em uma linha de negócio, caso contrário, as instituições financeiras deverão apurar, sobre a respectiva receita bruta, a exigência de capital através da aplicação do maior fator Beta;
- O envolvimento da Alta Administração das instituições financeiras é fundamental, cabendo a ela definir a política de alocação das atividades nas respectivas linhas de negócios;
- Deverá ser realizada revisão independente do processo de alocação das atividades nas linhas de negócios, conforme orientação do Comitê da Basileia.

A adoção do Método Padronizado não requer apenas a decisão das instituições financeiras, sua qualificação para tanto, o que depende de análises e avaliações pelos órgãos de supervisão bancária, sendo que as instituições financeiras deverão, inicialmente, comprovar:

- O efetivo engajamento da Alta Administração no processo de supervisão e acompanhamento da estrutura estabelecida para a administração e gestão do Risco Operacional;
- Que o sistema utilizado para administração e gestão do Risco Operacional possui bases conceitualmente sólidas, que sua implementação foi realizada de modo efetivo, e os procedimentos relativos ao sistema guardam integridade com as bases conceituais;
- A suficiência dos recursos alocados no processo de administração e gestão de Risco Operacional, quanto à aplicação da metodologia adotada para as linhas de negócios. Essa suficiência deve considerar, também, os recursos nas áreas de Auditoria e Controle.

Com independência das características do Método Padronizado, ou do Método de Indicador Básico, o Comitê da Basileia recomenda que as instituições financeiras busquem, na medida do possível, aplicar o Método de Mensuração Avançada para tratamento e apuração da exigência de capital relativa ao Risco Operacional.

Risco Operacional - Método de Mensuração Avançada

Diferentemente dos modelos de apuração da exigência de capital mínimo, ou capital regulamentar, apresentados no Método de Indicador Básico e no Método Padronizado, a referida apuração através do Método de Mensuração Avançada deve ser realizada com base em critérios e parâmetros, quantitativos e qualitativos, apresentados no Novo Acordo da Basileia, utilizados em sistemas específicos para mensuração de exposições ao Risco Operacional, sendo esses sistemas de responsabilidade das próprias instituições financeiras. A adoção do Método de Mensuração Avançada está condicionada à aprovação prévia pelos órgãos de supervisão bancária.

A partir do momento que uma instituição financeira adota o Método de Mensuração Avançada e apresenta ao órgão de supervisão bancária a estrutura, procedimentos, metodologia e sistemas implementados com objetivo de administração e gestão do Risco Operacional para fins de apuração da respectiva exigência de capital, o órgão de supervisão bancária deverá definir um período de acompanhamento e avaliação, de modo a obter evidências quanto à sua aplicabilidade para fins de apuração de exigências de capital regulamentar.

Os parâmetros qualitativos, segundo as orientações do Comitê da Basileia, a serem atendidos pelas instituições financeiras que optarem pela utilização do Método de Mensuração Avançada são:

- Modelo da estrutura de atividades dividido em Unidades de Negócios;
- Estrutura dedicada à administração e gestão de Riscos Operacionais, sendo ela independente das demais estruturas e áreas existentes;
- Aplicação de sistema, ou conjunto de sistemas, para mensuração de Riscos Operacionais com total integração aos processos relativos à administração e gestão do Risco Operacional;
- Divulgação periódica e tempestiva das exposições de Risco Operacional, bem como a experiência e histórico de perdas, para os responsáveis das Unidades de Negócios e para a Alta Administração;
- Existência formal de documentação descritiva sobre o sistema de administração

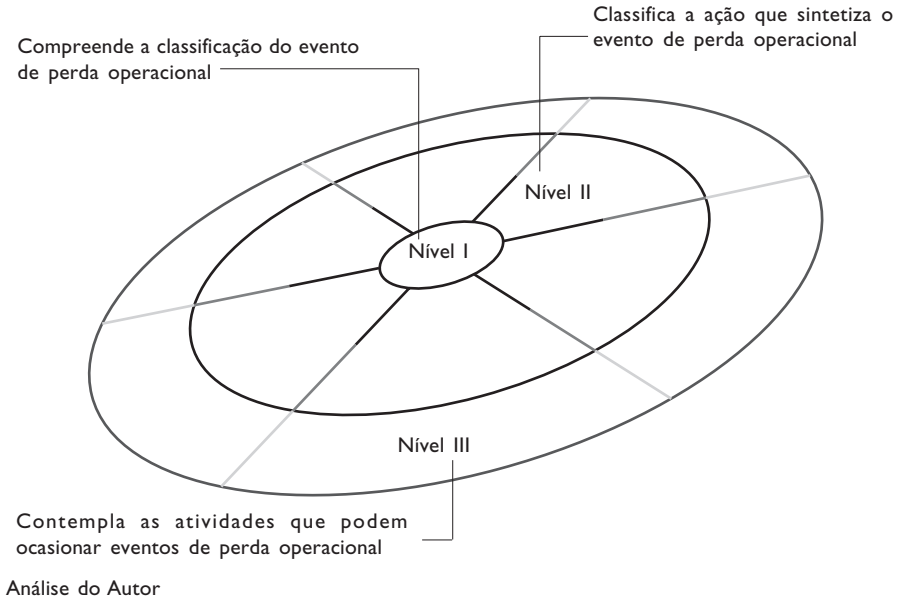
e gestão do Risco Operacional, devendo essa ser mantida permanentemente atualizada. A documentação deve apresentar, também, políticas e procedimentos para o tratamento de questões fora de conformidade;

- Realização de revisões periódicas e regulares sobre os processos utilizados para administração e gestão do Risco Operacional, bem como sobre o sistema, ou conjunto de sistemas, em uso para mensuração da exigência de capital regulamentar. As revisões podem ser realizadas por auditores internos ou externos.

Com relação aos parâmetros quantitativos relacionados com a adoção do Método de Mensuração Avançada, o Comitê da Basiléia orienta no sentido de que eles devem ser contemplados no sistema, ou conjunto de sistemas, utilizados para mensuração do Risco Operacional, devendo esse sistema ser consistente com o escopo definido pelo Comitê da Basiléia para Risco Operacional – definido como o risco de perda resultante de pessoas, sistemas e processos internos inadequados ou deficientes, ou de eventos externos. Esse sistema, ou conjunto de sistemas, também deve estar alinhado com os tipos de eventos de perdas descritos no Novo Acordo da Basiléia: (1) fraudes internas; (2) fraudes externas; (3) práticas trabalhistas e segurança no ambiente de trabalho; (4) clientes, produtos e práticas comerciais; (5) danos a ativos físicos; (6) ruptura nos negócios e falhas de sistemas informatizados; (7) administração de execução, entrega e processos.

Os eventos de perda anteriormente descritos podem ser alinhados através do modelo descritivo apresentado a seguir e que representa os eventos de perda em três níveis distintos quanto à sua definição (Nível I), categorias de subeventos relacionados com os eventos de perda operacional (Nível II) e situações ou exemplos relacionados com os subeventos (Nível III).

MODELO DESCRITIVO DE EVENTOS DE PERDA



A seguir estão apresentados, de forma não exaustiva, os eventos de perda operacional, classificados em função do modelo descritivo de eventos de perda.

Nível I	Evento de Perda Operacional: Fraudes Internas Descrição: perdas ocasionadas em função de ato deliberado com objetivo de obtenção de vantagem indevida, econômica ou não, decorrente de ação ou omissão praticada por, pelo menos, uma parte interna da instituição financeira.	
Nível II	Atividades não Autorizadas	Furto e Fraude
Nível III	<ul style="list-style-type: none"> • Transações suspeitas não reportadas; • Registro enganoso de operações e posições; • Acesso e divulgação de dados cadastrais de clientes. 	<ul style="list-style-type: none"> • Apropriação de ativos e valores; • Falsificação de ordens de pagamento e cheques; • Venda de informações privilegiadas de clientes ou da instituição financeira; • Contratação de operações com base em documentação falsa.

Análise do Autor

Nível I	Evento de Perda Operacional: Fraudes Externas Descrição: perdas materializadas em função de ato deliberado com objetivo de obtenção de vantagem indevida, econômica ou não, decorrente de ação praticada por parte externa e alheia à instituição financeira.	
Nível II	Segurança da Informação	Furto e Fraude
Nível III	<ul style="list-style-type: none"> • Acessos indevidos aos sistemas da instituição; • Apropriação de valores de clientes através de acesso indevido ou fraqueza nos mecanismos de proteção; • Subtração de informações de clientes ou da instituição. 	<ul style="list-style-type: none"> • Furto ou desvio de valores de clientes; • Falsificação de cheques de clientes ou documentos de crédito da instituição; • Fraude com cartões de crédito ou débito de clientes; • Falsificação de documentos para contratação de serviços ou obtenção de crédito em nome de terceiros.

Análise do Autor

Nível I	Evento de Perda Operacional: Práticas Trabalhistas e Segurança no Ambiente de Trabalho Descrição: perdas decorrentes da inobservância de leis trabalhistas, aspectos de segurança e saúde no local de trabalho, assédio sexual ou moral, práticas discriminatórias ou em função do pagamento de indenizações por conta de lesões corporais.	
Nível II	Relações Trabalhistas	Segurança do Ambiente
Nível III	<ul style="list-style-type: none"> • Inobservância de cláusulas contratuais ou acordos coletivos; • Aspectos de remuneração, horas extras ou término do vínculo empregatício; • Inobservância de critérios que podem levar ao vínculo trabalhista com funcionários de prestadores de serviços; • Ocorrência de práticas discriminatórias. 	<ul style="list-style-type: none"> • Sanidade do ambiente de trabalho; • Inobservância de princípios e regulamentos aplicáveis à segurança das instalações quanto ao seu uso; • Responsabilidade civil por conta de acidentes; • Inobservância de aspectos ergonômicos quanto ao uso de equipamentos.

Análise do Autor

Nível I	Evento de Perda Operacional: Clientes, Produtos e Práticas Comerciais Descrição: perdas relacionadas com falhas não intencionais ou negligência no cumprimento de obrigações profissionais com clientes, incorreções na estrutura de produtos e serviços ou em função de práticas comerciais inadequadas.	
Nível II	Negócios ou Práticas Inadequadas de Mercado	Produtos, Violações Fiduciárias e Relacionamento
Nível III	<ul style="list-style-type: none"> • Manipulação de posições de clientes em benefício de posições proprietárias; • Make-up de transações com suspeição de lavagem de dinheiro; • Distribuição de produtos sem a devida explicação em prospectos ou com inobservância de legislação aplicável; • Obtenção de informação privilegiada por meio de negociações indevidas. 	<ul style="list-style-type: none"> • Produtos cuja estrutura está em desacordo com a legislação vigente; • Contratação de operações sem a observância da política ‘conheça seu cliente’; • Renovações de operações vencidas sem a devida concordância da contraparte; • Contratação de produtos e serviços sem a devida formalização ou com documentação incompleta.

Análise do Autor

Nível I	Evento de Perda Operacional: Danos a Ativos Físicos Descrição: perdas decorrentes de destruição ou danos aos ativos físicos, próprios e de terceiros, em função de ações da natureza (desastres naturais) ou acontecimentos extraordinários (vandalismo).	
Nível II	Desastres	Acontecimentos Extraordinários
Nível III	<ul style="list-style-type: none"> • Inundações, queda de raio, queda de árvores, desmoronamento em função de enchentes, etc.; 	<ul style="list-style-type: none"> • Incêndio por conta de vandalismo ou atos terroristas; • Danos ocasionados por conta de assaltos; • Perdas humanas, funcionários ou clientes, em função de atos hostis realizados por terceiros (terrorismo, assaltos, vandalismo, etc.).

Análise do Autor

Nível I	<u>Evento de Perda Operacional:</u> Ruptura nos Negócios e Falhas de Sistemas Informatizados <u>Descrição:</u> perdas relacionadas com ruptura e descontinuidade de negócios, atividades, produtos ou operações, bem como com falhas em sistemas informatizados.	
Nível II	Ruptura em Negócios	Falhas de Sistemas
Nível III	<ul style="list-style-type: none"> • Encerramento de atividades de agências ou escritórios de representação; • Descontinuidade de produtos sem a devida comunicação aos clientes ou órgãos de supervisão; • Quebra de contratos ou covenants. 	<ul style="list-style-type: none"> • Defeitos em hardware; • Imperfeições ou erros em softwares; • Perdas de bases de dados ou arquivos de back-up; • Queda ou interrupção em sistemas de comunicação; • Interrupção ou falhas em serviços públicos.

Análise do Autor

Nível I	<u>Evento de Perda Operacional:</u> Administração de Execução, Entrega e Processos <u>Descrição:</u> perdas decorrentes de administração ou gestão de processos, processamento de informações, relações com contrapartes ou relacionados com a apresentação de informações.	
Nível II	Transações e Execução	Relações com Contrapartes
Nível III	<ul style="list-style-type: none"> • Não cumprimento de prazos contratuais ou legais; • Falha na apresentação de informações ou divulgação de dados; • Erro de registro contábil; • Omissão de dados em relatórios de informações obrigatórias; • Performance aquém do contratado por clientes. 	<ul style="list-style-type: none"> • Ausência de documentos mínimos obrigatórios (clientes); • Não obtenção de autorizações de clientes; • Perdas de ativos de clientes em função de omissão ou negligência; • Cadastro de clientes com dados incorretos ou incompletos; • Perdas em função de má gestão de serviços terceirizados.

Análise do Autor

Além dos eventos de perdas operacionais, o sistema utilizado pelas instituições financeiras para administração e gestão do Risco Operacional em função da adoção do Método de Mensuração Avançada deve considerar parâmetros quantitativos relacionados com:

- Apuração da Perda Prevista (Expected Loss – EL) e Perda Não Prevista (Unexpected Loss – UL) para cada Unidade de Negócio;
- Pulverização de alcance do sistema representada por sua capacidade de identificação e registro de vetores de Risco Operacional, independentemente do valor, que geram impacto na apuração de perdas;
- Capacidade de mensuração de risco para estimativas distintas de Risco Operacional;
- Integridade na efetiva utilização de dados internos das instituições financeiras, dados externos pertinentes, análise de cenários além de fatores relacionados com a prática e o ambiente comercial e os sistemas de controles internos;
- Consistência de modo a evitar a dupla contagem de avaliações qualitativas ou de fatores redutores de risco, já considerados em elementos distintos da estrutura de administração e gestão do Risco Operacional.

Ainda em relação aos parâmetros quantitativos, as seguintes definições são necessárias:

- **Dados Internos:**

- A identificação, por rastreamento, de informações sobre eventos de perda interna é fundamental para o desenvolvimento, bem como funcionamento, do sistema de mensuração do Risco Operacional;
- Para fins de mensuração do Risco Operacional ou validação dos resultados obtidos, a base de dados de perdas internas deve compreender, preferivelmente, um período de cinco anos. Entretanto, uma base formada a partir de um período de três anos é aceitável desde que a instituição financeira realize cálculos paralelos com base em critérios estabelecidos pelo órgão de supervisão bancária.

- **Dados Externos:**

- A utilização de dados externos de eventos de perda relativos a Risco Operacional deve ocorrer quando há motivação ou indícios, no sentido de que a instituição financeira está exposta a perdas potencialmente graves, porém, não freqüentes;

- A fonte desses dados deve ser pública ou a partir de pesquisas sobre o setor realizadas por empresas especializadas e qualificadas para fins de capital;
 - Esses dados, quando utilizados efetivamente, devem contemplar informações sobre suas causas e circunstâncias, valores reais de perda e dados quanto à escala de operações comerciais na qual o evento se materializou;
 - As instituições financeiras que optarem pela utilização de dados externos devem, necessariamente, ter políticas e processos sistemáticos com objetivo de determinar as situações para as quais são aplicáveis os dados externos, bem como metodologias para incorporação destes na mensuração da exigência de capital para Risco Operacional.
- **Análise de Cenários:**
 - Considera a utilização de cenários elaborados por especialistas, com dados externos, de modo a avaliar a exposição das instituições financeiras a eventos de Risco Operacional com alta severidade econômica;
- **Ambiente Comercial e Fatores de Controles Internos:**
 - Contempla a incorporação de metodologia de avaliação de risco por meio de registro do ambiente comercial e dos fatores de controles internos, que podem alterar o perfil de Risco Operacional;
 - Cada fator escolhido deve ser justificado como sendo um vetor de Risco Operacional;
 - Os fatores devem ser, sempre que possível, mensuráveis quantitativamente.
- **Diminuição de Risco:**
 - As instituições financeiras que adotarem o Método de Mensuração Avançada poderão reconhecer a diminuição do Risco Operacional em função de cobertura ou transferência de riscos, por meio de apólice de seguro, ou de outro veículo aplicável à mitigação e redução de riscos;
 - Com relação às apólices de seguro, a cobertura de seguro deve ser proporcionada por terceiros extragrupo econômico;
 - O efeito de redução no encargo de capital mínimo deverá ser apresentado pelos órgãos de supervisão bancária, bem como as situações em que, apesar da existência de cobertura de seguro, não há como ser considerada a redução no encargo de capital em função de limitações de cobertura ou aspectos regulamentares.

A utilização efetiva do Método de Mensuração Avançada pelas instituições financeiras, depende da avaliação dos órgãos de supervisão bancária, porém essas instituições devem buscar a qualificação para a utilização desse Método comprovando, a exemplo do Método Padronizado, o que segue:

- O efetivo engajamento da Alta Administração no processo de supervisão e acompanhamento da estrutura estabelecida para a administração e gestão do Risco Operacional;
- Que o sistema utilizado para administração e gestão do Risco Operacional possui bases conceitualmente sólidas, bem como sua implementação foi realizada de modo efetivo e os procedimentos relativos ao sistema guardam integridade para com as bases conceituais;
- A suficiência dos recursos alocados no processo de administração e gestão de Risco Operacional, quanto à aplicação da metodologia adotada para as linhas de negócios. Essa suficiência deve considerar, também, os recursos nas áreas de Auditoria e Controle.

As orientações do Comitê da Basileia relativas ao processo de avaliação e qualificação pelos órgãos de supervisão bancária estão apresentadas no tópico que trata do Pilar II – Supervisão Bancária.

Pilar I - Risco de Mercado

O Novo Acordo da Basileia trata o Risco de Mercado a partir dos registros de negociações, constituídos de posições em ativos financeiros e instrumentos financeiros derivativos contratados com objetivo de negociação em momento futuro, ou para proteção (hedge) de outros ativos.

A orientação do Comitê da Basileia sobre o enquadramento de instrumentos financeiros derivativos para fins de tratamento de capital de registro de negociações, é de que esses instrumentos devem estar livres de qualquer ônus quanto a possível negociação com terceiros, ou devem apresentar concreta possibilidade de ser protegidos integralmente. Em que pese tais condições, a orientação do Comitê da Basileia considera, também, que as posições formadas com base em instrumentos financeiros derivativos devem ser passíveis de avaliação freqüente e precisa, bem como a carteira formada não poderá representar uma situação ou caráter estático, para tanto sua administração deverá ser ativa.

As exigências, com base no Novo Acordo da Basileia, para que uma dada posição seja considerada qualificada para receber o tratamento de capital de registro de negociações são:

QUADRO IV – RISCO DE MERCADO – PRINCIPAIS ASPECTOS DO NOVO ACORDO DA BASILÉIA

Aspectos de posições qualificadas – Tratamento de capital de registro de negociações

Administração Ativa de Posições					
Mesa de Operações	Limites Operacionais	Autonomia de Operação	Mark to Market	Informações à Administração	Fontes de Informação
<ul style="list-style-type: none"> • Gerenciamento ativo das posições 	<ul style="list-style-type: none"> • Definição e monitoramento de exposições 	<ul style="list-style-type: none"> • Em função da estratégia aceita e limites definidos 	<ul style="list-style-type: none"> • Ajuste diário de posições a valor de mercado 	<ul style="list-style-type: none"> • Informe diário de posições 	<ul style="list-style-type: none"> • Análise de: <ul style="list-style-type: none"> - Liquidez; - Necessidade de hedge; - Perfil de risco

- Documentação da estratégia de negociação para posições/carteiras aprovadas pela Administração;
- Definição de políticas e procedimentos para administração ativa de posições/carteiras;
- Estabelecimento de políticas e procedimentos com objetivo de monitorar a administração de posições/carteiras em função da estratégia de atuação da instituição;
- Definição de políticas e procedimentos para monitoramento do giro de posições/carteiras.

Alinhamento Estratégico

Análise do Autor

De modo resumido, o Quadro IV apresenta as exigências básicas para o tratamento de capital de registro de negociação para uma dada carteira. É necessário apontar que, a exemplo do descrito para o tratamento de Risco de Crédito e Risco de Operacional, o envolvimento da Alta Administração é necessário na forma de avaliação e aprovação de estratégias de negociação devidamente documentadas, e definição de aspectos relacionados com o estabelecimento de prazos para manutenção de carteiras, entre outras atividades.

Além da aprovação da estratégia de operação, a Alta Administração deve estar ciente e comprometida com as políticas e procedimentos aplicáveis à administração de posições. Essas políticas e procedimentos devem contemplar: (a) a existência de uma mesa de operações responsável pelo gerenciamento ativo das posições; (b) o estabelecimento de limites para formação e manutenção de posições, bem como seu monitoramento quanto à adequação e observância

pelos gestores e operadores da mesa de operações; (c) alçadas para negociação, de modo que a mesa de operações tenha autonomia para a negociação das posições em conformidade com as políticas e limites estabelecidos; (d) procedimentos para realização diária da marcação a mercado das posições, através da utilização de parâmetros externos e, quando aplicável, com base em modelos matemáticos passíveis de verificação e avaliação de consistência pelo órgão de supervisão bancária e auditorias, interna e externa; (e) fluxo independente de informações para a Alta Administração; e (f) utilização de referências de mercado quanto a liquidez e perfil de risco das carteiras e, quando necessário, as possibilidades de proteção das posições por meio de operações de hedge.

Com base no exposto, verifica-se que as orientações do Comitê da Basiléia, quanto ao Risco de Mercado, objetivam incorporar princípios e práticas de gestão de ativos e passivos (Asset and Liabilities Management – ALM) ao processo de gestão adotado pelas instituições financeiras. Contudo, a função de gestão de risco de mercado deve ser realizada de modo independente, ou seja, sem a interferência das áreas responsáveis pela execução das políticas e estratégias de operação.

Pilar II - Supervisão Bancária

O Novo Acordo da Basileia orienta sobre a atuação dos órgãos de supervisão bancária relacionada com a revisão das abordagens e estruturas desenvolvidas e implementadas pelas instituições financeiras, relativas ao processo de apuração das exigências de capital mínimo para cobertura de Risco de Crédito, Risco Operacional e Risco de Mercado.

Cabe observar que os órgãos de supervisão bancária devem estabelecer as bases regulamentares para a aplicação das orientações e princípios do Novo Acordo da Basileia, tarefa anterior ao processo de revisão das abordagens e estruturas desenvolvidas e implementadas pelas instituições financeiras. Entre outros aspectos, a base regulamentar deve considerar as alterações, ou complementações, necessárias à aplicação das orientações do Novo Acordo da Basileia, em função da particularidade verificada nos distintos sistemas financeiros. Esse fato poderá exigir de certos órgãos de supervisão a adoção de medidas de ponderação, bem como de indicadores de risco, com viés mais conservador que aquele inicialmente apresentado nas orientações do Comitê da Basileia. Esse tipo de adaptação em função das particularidades foi verificado no Brasil quando da publicação da Resolução 2.099 pelo Banco Central, posteriormente alterada por meio da Resolução 2.692, cujo teor trata da necessidade de capital mínimo regulamentar em função da adoção dos princípios relativos ao Acordo de 1988. Resumidamente, a Resolução 2.692 determina a apuração do Patrimônio Líquido de Referência; PLR para os ativos ponderados pelos distintos indicadores de risco, através da aplicação do fator de 11%, enquanto o Acordo de 1988 prevê originalmente a aplicação do fator de 8% sobre a mesma base.

Em que pese a necessidade de regulamentação pelos órgãos de supervisão bancária, sua atuação, segundo o Comitê da Basileia, tem por fim o reconhecimento do encargo atribuído à Alta Administração das instituições financeiras quanto ao desenvolvimento de um processo interno de mensuração de exposições a riscos. Inclui também a avaliação e quantificação da exigência

de capital regulamentar correspondente e a definição de objetivos e metas de capital que, na devida proporção, sejam condizentes com o perfil de risco das instituições financeiras e ao ambiente de controle relacionado. Portanto, a Alta Administração das instituições é responsável por garantir não apenas o cumprimento das exigências de capital regulamentar, mas também por manter capital adequado para suportar os riscos assumidos.

O Comitê da Basileia orienta sobre a prática de revisão pelos órgãos de supervisão bancária que devem interagir com representantes dos órgãos de supervisão e da Alta Administração das instituições financeiras. O objetivo é que as deficiências possivelmente identificadas sejam objeto de medidas tempestivas para sua solução quanto à redução do risco ou restauração dos níveis de capital existentes em momento anterior ao da identificação das deficiências.

Conforme o Comitê da Basileia, a revisão pelos órgãos de supervisão bancária é formada por quatro princípios essenciais, cuja análise é apresentada a seguir.

1º Princípio – As instituições financeiras devem possuir um processo estruturado para avaliação quanto sua adequação de capital global, em relação ao perfil de risco verificado, bem como estratégias de atuação com objetivo de manter seus níveis de capital.

Com relação ao 1º Princípio, o Comitê da Basileia apresenta as seguintes características, tidas como principais, relativas ao processo efetivo de revisão pelos órgãos de supervisão:

a) Supervisão da Alta Administração: tendo em vista que a administração das instituições financeiras é responsável pelo entendimento e avaliação dos riscos aos quais as instituições estão expostas, bem como a definição quanto ao relacionamento desses riscos com os níveis adequados de capital, também é de sua responsabilidade garantir que a formalidade e o grau de sofisticação dos processos inerentes à administração e gestão de riscos guardem relação e sejam adequados ao perfil de risco assumido pelas instituições financeiras, bem como ao seu plano de negócios. Cabe observar, ainda, que a administração das instituições financeiras, na forma do Conselho de Administração, deve estabelecer os limites de tolerância ao risco, bem como monitorar o cumprimento das políticas internas, enfatizar os conceitos e a importância dos controles internos, além de garantir a divulgação eficaz a todos os níveis das organizações, das políticas e procedimentos escritos.

b) Avaliação do Capital: essa característica do 1º Princípio considera que, no

processo de revisão, os órgãos de supervisão bancária devem atentar para (1) existência formal de políticas e procedimentos aplicáveis pelas instituições financeiras, para a identificação, mensuração e divulgação de todos os riscos classificados como relevantes; (2) existência, integridade e adequação de processo formal estabelecido com objetivo de relacionamento do capital ao nível de risco assumido pelas instituições financeiras; (3) em função do foco estratégico e do plano de negócios das instituições financeiras, há necessidade de formalizar a declaração dos objetivos relacionados com a necessidade de adequação de capital em função dos riscos assumidos; (4) existência de controles internos estruturados que compreendam, além do próprio sistema de controles internos das instituições financeiras, a realização de revisões e auditorias para garantir a integridade do processo de administração de riscos.

c) Avaliação Abrangente de Riscos: os órgãos de supervisão bancária devem objetivar, ao longo do processo de revisão, a avaliação da capacidade das instituições financeiras em estimar da forma mais abrangente possível a exposição a riscos. A título de orientação, o Novo Acordo da Basileia apresenta uma lista de exposições a riscos que, no mínimo, deve ser observada pelos órgãos de supervisão: (1) Risco de Crédito - contemplando as metodologias existentes para avaliação das exposições de contrapartes; (2) Risco Operacional - devendo ser analisada a estrutura, processos e sistemas dedicados à administração e gestão de exposições, cabendo ressaltar que a omissão ou negligência na administração e gestão adequada do Risco Operacional pode direcionar de modo enganoso a análise do perfil das instituições financeiras na relação risco/retorno, bem como expor as instituições a perdas significativas; (3) Risco de Mercado - devendo ser levado em consideração os critérios das instituições financeiras para mensuração do valor em risco, sendo que os órgãos de supervisão bancária devem dar ênfase para as instituições que realizem procedimentos de stress test no processo de mensuração da adequação de capital como suporte às atividades de negociação em Tesouraria; (4) Risco de Taxas de Juros - compreendendo a análise quanto ao processo de mensuração, que deve contemplar as posições relevantes de taxas de juros e as atualizações quanto a preços e vencimentos, devendo ser analisada, também, a documentação pertinente às premissas técnicas utilizadas pelas instituições financeiras; (5) Risco de Liquidez - demandando a análise e avaliação dos procedimentos e sistemas utilizados no processo de gestão de liquidez, bem como a existência de planos de contingência aplicáveis para obtenção de recursos em situações de

cash squeeze; (6) Outros Riscos - para estes, a orientação do Comitê da Basileia aos órgãos de supervisão bancária não apresenta, de modo direto, a identificação de riscos adicionais, porém considera que é dever desses órgãos o desenvolvimento de técnicas aplicáveis à administração e gestão de exposições a outros riscos, tais como Risco Jurídico e Risco de Reputação, entre outros.

d) Aspectos de Monitoramento e Emissão de Relatórios: o Comitê da Basileia entende que as instituições financeiras devem manter um adequado sistema de monitoramento, bem como de geração de relatórios com informações pertinentes de exposição a riscos, de modo a permitir a avaliação sobre o impacto na necessidade de capital caso ocorra mudança no perfil de riscos. Os órgãos de supervisão bancária devem analisar os aspectos de monitoramento e emissão de relatórios, com objetivo de concluir quanto ao conteúdo dos relatórios e sua utilização pela Alta Administração das instituições financeiras, no sentido de permitir (1) a avaliação sobre o nível e tendência dos riscos, e o conseqüente efeito nos níveis de capital; (2) capacidade de avaliação quanto à sensibilidade e razoabilidade relativas às premissas utilizadas no sistema de mensuração e avaliação de necessidades de capital; (3) a determinação quanto à manutenção de capital suficiente para fazer frente aos diversos riscos, bem como se o capital verificado está em linha com as diretrizes e objetivos estabelecidos para adequação de capital; (4) a avaliação de exigências futuras de capital em função do perfil de risco aos quais as instituições financeiras estão expostas. Cabe destacar que o processo de monitoramento e reporte de informações deve possibilitar, também, a tomada de decisões com relação aos ajustes necessários ao plano estratégico dessas instituições.

e) Revisão de Controle Interno: a administração das instituições financeiras, na forma do Conselho de Administração, é responsável por garantir que essas instituições tenham sistemas e mecanismos para avaliação dos diversos riscos relacionados com as atividades desenvolvidas, bem como de sistemas que permitam o relacionamento do risco ao nível de capital, sendo também responsável pelo estabelecimento de métodos que monitorem a conformidade com as políticas internas. Em que pese o anteriormente descrito, também cabe ao Conselho de Administração garantir a eficiência e eficácia do sistema de controles internos, uma vez que a estrutura de controles internos das instituições financeiras é fator significativo para o processo de avaliação de capital. O Comitê da Basileia orienta sobre a necessidade de revisão independente, por meio de

auditorias interna e externa, devendo os órgãos de supervisão bancária atentar, quando do processo de revisão, para o resultado de auditorias realizadas na administração e gestão de riscos. As áreas objeto de revisão pelas auditorias interna ou externa compreendem: (1) o processo relativo à avaliação de capital das instituições financeiras quanto à sua adequação; para tanto, deve ser considerada a natureza, o escopo e a complexidade das atividades desenvolvidas pelas instituições; (2) identificação de significativas exposições e concentrações de risco; (3) existência, integridade e precisão dos dados registrados no processo de avaliação; (4) razoabilidade e validade dos cenários utilizados no processo de avaliação; e (5) realização de procedimentos de stress test, bem como a análise de premissas e dados relacionados.

2º Princípio – Os órgãos de supervisão devem revisar e avaliar as estratégias e avaliações de adequação de capital interno das instituições financeiras, além da sua capacidade de monitorar e garantir a conformidade para com os índices de capital regulamentar. As medidas de supervisão devem ser adequadas, caso os órgãos de supervisão bancária não se satisfaçam com o resultado dos procedimentos utilizados.

Para atendimento do 2º Princípio essencial, o Comitê da Basileia orienta sobre as atividades que devem ser realizadas pelos órgãos de supervisão, tais como inspeções e exames ‘in loco’, revisões fora do local, discussões com a Alta Administração das instituições financeiras, revisão de trabalhos realizados por auditores externos, sendo o escopo relacionado ou não com questões relativas a exigências de capital, além da revisão de relatórios de emissão periódica pelas instituições financeiras.

Possíveis erros na metodologia ou nas premissas adotadas pelas instituições financeiras podem ocasionar impactos substanciais na apuração da exigência de capital, logo demandando procedimentos de revisão detalhados sobre as atividades pertinentes à administração e gestão de riscos, desenvolvidas pelas instituições financeiras.

Quanto aos procedimentos de revisão pelos órgãos de supervisão bancária, os seguintes aspectos devem ser considerados:

a) Revisão de Adequação da Avaliação de Risco: contempla o processo de avaliação sobre a capacidade de incorporação dos riscos aos quais as instituições financeiras estão expostas, pelas metas e processos internos relacionados com a administração e gestão de riscos. Cabe observar que deve

ser avaliada, também, a forma de utilização das mensurações de risco para o estabelecimento de limites de exposição e análise do desempenho das linhas de negócios. Também devem ser considerados os resultados de análises de stress test e de sensibilidade, com objetivo de verificar a forma pela qual esses resultados se relacionam às exposições de capital.

- b) Avaliação da Adequação de Capital:** considera a revisão de processos das instituições financeiras, com objetivo de obter evidências sobre: (1) se os objetivos e metas dos níveis de capital escolhidos são abrangentes, bem como guardam relação com o ambiente operacional; (2) a Alta Administração acompanha e monitora, de modo efetivo, os níveis de capital; (3) a composição de capital é condizente com a natureza e volume de negócios das instituições financeiras.
- c) Avaliação do Ambiente de Controle:** tendo em vista que o nível de capitalização das instituições financeiras deve ser condizente com (1) perfil dos riscos assumidos; (2) adequação da estrutura de controles internos; (3) processo de administração e gestão de riscos, os órgãos de supervisão bancária devem avaliar a qualidade dos sistemas utilizados, bem como os critérios para emissão de relatórios de informações para a Alta Administração, a forma de agregação de atividades e riscos comerciais, além do modo de documentação utilizado pela Alta Administração para o registro de ações e respostas aos riscos que surgem ou mudam, em função das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras.
- d) Revisão de Supervisão da Conformidade com os Padrões Mínimos:** em função da necessidade de os órgãos de supervisão bancária assegurarem que a aplicação de instrumentos específicos para reduzir as exigências de capital apresentadas no Pilar I é realizada em bases aceitáveis, o Comitê da Basileia orienta os órgãos de supervisão a avaliar e revisar as metodologias internas utilizadas pelas instituições financeiras, as técnicas para mitigação e redução de riscos, em especial o Risco de Crédito, bem como os padrões de administração de riscos e divulgação, a fim de obter razoável segurança sobre sua aderência no efetivo reconhecimento desses aspectos para fins de capital regulamentar.
- e) Resposta de Supervisão:** uma vez considerado o processo de revisão, os órgãos de supervisão bancária devem tomar medidas para orientar as instituições financeiras nas alterações dos processos de administração e gestão de riscos, caso os resultados verificados durante a realização dos procedimentos de revisão, não satisfaçam as expectativas e objetivos regulamentares relacionados com a alocação de capital.

3º Princípio – Os *órgãos de supervisão devem considerar que as instituições financeiras operem acima dos padrões mínimos de capital regulamentar, bem como esses órgãos devem ter a habilidade necessária para determinar que as instituições mantenham seu capital em volume superior ao mínimo requerido.*

As orientações do Comitê da Basileia relacionadas com esse princípio compreendem a utilização pelos órgãos de supervisão bancária de diversos meios a fim de assegurar que as instituições financeiras operem com níveis adequados de capital. Tais meios incluem, entre outros, o estabelecimento de índices de capital alvo e a classificação das instituições financeiras diante do nível de capitalização apresentado. Essa classificação pode considerar escalas, tais como ‘baixa capitalização’, ‘capitalização mínima atendida’, ‘capitalização adequada’ e ‘bem capitalizado’. Cabe observar que essa classificação é para uso interno dos órgãos de supervisão bancária, e não para divulgação externa na forma de informações ao mercado, visto que sua divulgação pode levar quem não está familiarizado com os padrões de classificação, a concluir que instituições classificadas em determinadas categorias estariam em situação de não cumprimento dos padrões de capital mínimo, acarretando eventos de Risco de Imagem e uma possível fuga de recursos depositados nessas instituições.

4º Princípio – Os *órgãos de supervisão devem atuar de modo preventivo a fim de evitar que a capitalização de uma instituição financeira não fique abaixo dos níveis mínimos regulamentares, bem como devem demandar, tempestivamente, medidas corretivas caso o capital não seja restaurado, ou mantido em níveis razoáveis para atendimento dos requerimentos mínimos.*

Quanto ao 4º Princípio essencial, o Comitê da Basileia considera que, no caso da existência de instituição financeira com níveis de capital abaixo dos requerimentos mínimos, os órgãos de supervisão bancária devem tomar medidas para o pronto estabelecimento do volume mínimo de capital, seja na forma de intensificação do monitoramento, como na exigência de plano factível para restauração dos padrões mínimos de capital regulamentar ou, ainda, determinar o aporte de recursos na forma de capital. A determinação de ajustes e medidas corretivas em controles internos ou processos também é considerada como uma medida aplicável, embora com resultados verificados a médio e longo prazo, não atendendo, necessariamente, a imediata regularização quanto aos níveis de capital mínimo regulamentar.

Pilar III - Disciplina de Mercado

O conceito de Disciplina de Mercado, apresentado no Novo Acordo da Basileia, refere-se à divulgação de informações sobre a estrutura e modelo utilizados para a administração e gestão de riscos, aos participantes dos mercados nos quais as instituições financeiras desenvolvem suas atividades, bem como aos demais interessados, tais como depositantes que necessitam de informações para embasar tomadas de decisões a respeito de investimentos financeiros ou aquisições de participações patrimoniais por meio do mercado de ações.

Nesse sentido, o Comitê da Basileia indica aos órgãos de supervisão bancária que eles adotem, com base em regulamentação específica, princípios quanto à necessidade de apresentação de informações pelas instituições financeiras, a respeito da estrutura, processos e escopo adotados para avaliação de risco e, necessariamente, sua relação com a adequação de capital em função das exposições a riscos. A divulgação deve guardar relação com o modo pelo qual a Alta Administração das instituições financeiras avalia, acompanha e administra as exposições a riscos. A prática de divulgação de informações sobre a administração e gestão de riscos e adequação de capital, com base num modelo estruturado e consistentemente claro permite a comparabilidade pelos interessados. De modo geral, pode-se concluir que o processo de divulgação objetiva contribui para o entendimento da solidez e segurança dos sistemas financeiros nos quais as instituições estão inseridas, e que o adequado grau de divulgação, conforme entendimento do Comitê da Basileia, está diretamente relacionado com a atuação dos órgãos de supervisão bancária, bem como a aderência das instituições financeiras às suas determinações.

O Novo Acordo da Basileia apresenta orientações quanto à interação da divulgação de informações sobre o modelo de administração e gestão de riscos e a adequação de capital com os dados e informações contábeis. Todavia, apresenta também ressalvas quanto as determinações relativas às práticas e demonstrações financeiras apresentadas por autoridades reguladoras do mercado de títulos e valores mobiliários. As orientações relativas à Disciplina de Mercado contemplam a possibilidade de divulgação em relatórios da Administração das instituições

financeiras, websites ou na forma de nota explicativa às demonstrações financeiras. O Comitê da Basileia encoraja esta última alternativa, uma vez que as informações apresentadas no conjunto das demonstrações financeiras seriam, necessariamente, auditadas.

Ainda quanto ao processo de divulgação, as seguintes orientações devem ser observadas:

- a) Frequência:** sugere a divulgação semestral. No caso de informações de exposição a riscos que apresentem propensão a mudanças, em função de volatilidade de preços ou condições de mercado, incentiva-se a divulgação trimestral. Os temas relacionados com informações qualitativas de objetivos, políticas de gestão de riscos e procedimentos de reporte interno de informações devem ter divulgação anual.
- b) Relevância:** contempla o teor das informações divulgadas consideradas relevantes se a omissão ou falsa declaração, ocasionar interpretações errôneas ou influenciar, de modo negativo, avaliações ou decisões por parte de usuários com interesses econômicos.
- c) Informações Reservadas e Confidenciais:** trata das informações de administração e gestão de riscos de cunho estratégico, tais como sistemas e desenvolvimento de novos produtos, cuja divulgação poderia enfraquecer a competitividade das instituições financeiras em seus mercados de atuação.
- d) Princípios de Divulgação:** as instituições financeiras devem definir um padrão e política formal aprovados pela Alta Administração para a divulgação de informações relacionadas com a administração e gestão de riscos.
- e) Escopo de Aplicação:** o Comitê da Basileia entende que a divulgação deve ser considerada de forma consolidada, logo abarcando situações em que a instituição financeira consolidada é relevante no contexto das demonstrações financeiras consolidadas do grupo econômico.

Quanto ao tipo e conteúdo das informações qualitativas de aspecto geral, as instituições financeiras devem apresentar seus objetivos e políticas relacionados com a administração e gestão de riscos, fato que deve compreender:

- Os processos e as estratégias relativas à administração de riscos;
- A organização e a estrutura referente à função de administração e gestão de riscos pertinente ao Risco de Crédito, Risco Operacional, Risco de Mercado, Risco de Taxas de Juros e Risco de Liquidez;
- O alcance e a natureza dos relatórios, quanto ao seu conteúdo e destinatários, bem como quanto ao sistema de mensuração de riscos;

- Políticas relacionadas com a contratação de operações para hedge de posições com objetivo de redução de exposições, bem como os processos e estratégias adotados para o acompanhamento e avaliação contínuos da eficácia das estruturas de hedge contratadas.

Em que pese a divulgação de informações qualitativas de aspecto geral, as instituições financeiras, conforme preconizado no Novo Acordo da Basileia, deverão apresentar informações qualitativas e quantitativas de caráter específico relacionadas com a administração e gestão de riscos, e os seguintes aspectos devem ser considerados:

Quanto ao Escopo de Aplicação	
Aspectos Qualitativos	Aspectos Quantitativos
<ul style="list-style-type: none"> • Denominação da razão social da sociedade que consolida as informações relativas à instituição financeira; • Descrição das diferenças relativas ao processo de consolidação, sendo estas ocasionadas em função de características regulamentares ou contábeis; • Descrição sobre as empresas que são: <ul style="list-style-type: none"> - Totalmente consolidadas; - Proporcionalmente consolidadas; - Tratadas via equivalência; - Investimento de risco ponderado, logo sem consolidação; • Considerações quanto ao processo de transferência de fundos intragrupo; 	<ul style="list-style-type: none"> • Valor de capital excedente, relativo a subsidiárias do setor de Seguros, considerado no capital total consolidado; • Dados relativos a insuficiência de capital em instituições não consolidadas, logo tratadas por dedução; • Valores, bem como informações, relativos a participações em sociedades do setor de Seguros, tratadas pelo método de risco ponderado ou outro método alternativo, desde que não deduzidas do capital consolidado.

Análise do Autor

Quanto à Estrutura de Capital

Aspectos Qualitativos	Aspectos Quantitativos
<ul style="list-style-type: none">• Sumário das informações relativas aos termos, características e considerações relativas aos instrumentos de capital.	<ul style="list-style-type: none">• Valor do capital referente ao Nível 1, considerando a apresentação analítica dos valores relativos a:<ul style="list-style-type: none">- Capital integralizado e tipo de ação;- Tipos de reservas;- Participações minoritárias;- Participações minoritárias em subsidiárias;- Tipos de instrumentos de capital;- Capital excedente relativo a Seguradoras;- Diferenças de cálculo regulamentar;• Valor do capital referente aos Níveis 2 e 3;• Deduções de capital (estatutárias ou regulamentares);• Total do capital;

Análise do Autor

Quanto à Adequação de Capital

Aspectos Qualitativos	Aspectos Quantitativos
<ul style="list-style-type: none">• Sumário quanto ao método utilizado pela instituição financeira para avaliação da adequação de capital.	<ul style="list-style-type: none">• Valor da exigência de capital para Risco de Crédito, segregado em função de carteiras e o respectivo método utilizado para quantificação da exigência de capital;• Valor da exigência de capital para exposições relativas a exposições de participações patrimoniais;• Valor da exigência de capital para Risco de Mercado;• Valor da exigência de capital para Risco Operacional;• Índice de capital total e relativo ao Nível 1.

Análise do Autor

Quanto à Divulgações Gerais Relativas ao Risco de Crédito⁵

Aspectos Qualitativos	Aspectos Quantitativos
<ul style="list-style-type: none">Definições relacionadas com:<ul style="list-style-type: none">Itens vencidos;Métodos para constituição de provisões (gerais, específicas e, quando aplicável, métodos estatísticos);Políticas de administração de Risco de Crédito.	<ul style="list-style-type: none">Valor bruto das exposições ao Risco de Crédito, além da média da exposição bruta, segregado pelos principais tipos de exposição;Valor das exposições distribuído geograficamente em função dos principais tipos de exposição;Distribuição da exposição em função do setor de atividade das contrapartes;Distribuição da exposição por faixa de vencimento contratual;Índice de capital total e relativo ao Nível I;Valor da exposição em atraso, por área geográfica, e as provisões correspondentes;Movimentação de provisões em função de reduções em valores de empréstimos.

Análise do Autor

Quanto ao Risco de Operacional

Aspectos Qualitativos	Aspectos Quantitativos
<ul style="list-style-type: none">Definições relacionadas com os métodos de avaliação de exposições, e conseqüente mensuração de capital, aos quais a instituição se qualifica;Descrição do Método de Mensuração Avançada, caso em uso pela instituição financeira, contemplando a explanação sobre fatores internos e externos considerados no modelo de mensuração. Caso ocorra a utilização parcial do Método de Mensuração Avançada, a instituição financeira deverá apresentar o alcance, escopo e cobertura dos métodos utilizados.	<ul style="list-style-type: none">As instituições que adotaram o Método de Mensuração Avançada, além das respectivas quantificações da exigência de capital, deverão apresentar um sumário descritivo quanto a existência de coberturas através de apólices de seguros, sempre que os eventos cobertos forem referentes a algum evento de Risco Operacional.

Análise do Autor

⁵ Informações específicas deverão ser apresentadas pelas instituições que adotarem o Método de Classificação Interna Fundamental ou o Método de Classificação Interna Avançado.

Quanto ao Risco de Mercado – Método Padronizado

Aspectos Qualitativos

- Descrição das carteiras de negociação cobertas pelo Método Padronizado.

Aspectos Quantitativos

- Apresentação das exigências de capital referentes a:
 - Risco de Taxas de Juros;
 - Risco de Posições Patrimoniais;
 - Risco de Exposição Cambial; e
 - Risco de Commodities.

Análise do Autor

Quanto ao Risco de Mercado – Método Referente a Modelos Internos

Aspectos Qualitativos

- Descrição das carteiras de negociação cobertas por meio de Modelos Internos;
- Para cada carteira devem ser apresentados:
 - Características dos modelos utilizados;
 - Descrição do método aplicado com objetivo de testar, ou validar, a precisão, consistência e aderência dos modelos utilizados.
- Também deve ser apresentado, de modo sumário, o escopo de aceitação da utilização do modelo pelo órgão de supervisão.

Aspectos Quantitativos

- Apresentação, para as carteiras de negociação, de informações relativas a:
 - Valores de Value at Risk – VaR, alto, baixo e médio para o período referente a emissão de relatórios e encerramento do período;
 - Análise comparativa entre as perdas esperadas através da aplicação do Value at Risk – VaR com os ganhos e perdas efetivos, com avaliação dos denominados efeitos improváveis.

Análise do Autor

Quanto à Participações Patrimoniais

Aspectos Qualitativos	Aspectos Quantitativos
<ul style="list-style-type: none">• Descrição das participações e apresentação de informações quanto à:<ul style="list-style-type: none">- Distinção entre participações onde há expectativa de ganho de capital e participações por outros motivos (estratégicos, relacionamento, etc.);- Métodos de avaliação empregados, tais como Equivalência Patrimonial.	<ul style="list-style-type: none">• Apresentação do valor contábil e do valor justo a mercado ou método alternativo, desde que divulgada a fonte das informações;• Natureza e tipos de investimentos, com segregação entre participações pelo mercado organizado (Bolsa de Valores) e mantidos de forma privada;• Ganhos ou perdas realizados, sendo apresentado de forma cumulativa, desde que referentes a vendas, recebimentos ou liquidações ocorridas no período do relatório;• Valor de ganhos, ou perdas, a realizar;• Ganhos, ou perdas, decorrentes de reavaliações;• Dados de exigência de capital por tipo de participação patrimonial.

Análise do Autor

As orientações do Comitê da Basileia quanto ao Pilar III, no tocante à Disciplina de Mercado, requerem ações dos órgãos de supervisão bancária no sentido de estabelecer regulamentação aplicável ao processo de divulgação de informações pelas instituições financeiras. Mesmo contando com regulamentos aplicáveis à divulgação de informações, as instituições financeiras deverão contar com um modelo que permita, ao longo de um determinado período, o aprimoramento do conteúdo das informações qualitativas e quantitativas.

14

Aplicação do Novo Acordo da Basileia no Brasil

O Banco Central do Brasil, Bacen, além de outras responsabilidades, desempenha a função de órgão de supervisão bancária com o Sistema Financeiro Nacional. Quanto às orientações do Comitê da Basileia, o Banco Central vem desenvolvendo diversas ações práticas para promover sua implementação no Sistema Financeiro Nacional que fortalecem sua atuação enquanto órgão de supervisão bancária, e guardam relação com as orientações do Comitê da Basileia apresentadas no Pilar II. Dentre essas ações constam a emissão de normativos específicos sobre a exigência de capital mínimo para Risco de Mercado ou quanto à necessidade de as instituições financeiras apresentarem informações e dados sobre sua estrutura operacional e meios específicos para administração e gestão de riscos. Em que pesem as ações diretas junto às instituições financeiras, o Banco Central do Brasil também busca a adequação de sua própria estrutura operacional implementando alterações nas atividades de supervisão bancária, com destaque para o desmembramento das atividades de fiscalização/supervisão em duas áreas: Supervisão Direta e Supervisão Indireta. O Manual de Supervisão, disponível no website do Banco Central, traz as seguintes considerações sobre essas atividades:

Supervisão Direta: atuação voltada para a obtenção de uma visão objetiva quanto à solvência e viabilidade futura de continuidade operacional das instituições financeiras, sendo que os aspectos identificados servem como base para as decisões e ações do Banco Central. Os seguintes tópicos são considerados nos trabalhos de Supervisão Direta:

- Riscos assumidos pelas instituições financeiras, bem como sua competência no processo de administração e gestão dos riscos identificados;
- Características da solidez econômico-financeira das instituições financeiras e a viabilidade futura de continuidade operacional;
- Desempenho da Administração das instituições financeiras;
- A eficiência do sistema de controles internos e da função de auditoria nas instituições financeiras, além da observância aos regulamentos e leis

- aplicáveis às atividades desenvolvidas; e
- Qualidade e confiabilidade das informações prestadas pelas instituições financeiras ao Banco Central do Brasil e ao público.

Supervisão Indireta: atuação dirigida para o processo de análise de informações periodicamente enviadas pelos participantes do Sistema Financeiro Nacional. Dirigida também a documentos, relatórios e resultados estatísticos das instituições financeiras, bem como ao acompanhamento de atividades do mercado financeiro desenvolvidas por entidades como bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros, centrais de liquidação e custódia, entre outros. A Supervisão Direta também é considerada uma fonte de informações para as atividades de Supervisão Indireta. São responsabilidades e funções relacionadas com a Supervisão Indireta:

- Análise de informações com objetivo de concluir sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, bem como de conglomerados financeiros, e o perfil de risco relacionado com cada instituição individualmente, segmentos específicos e, de modo abrangente, do Sistema Financeiro Nacional;
- Monitoramento, de forma individual e agregada, do Risco de Mercado, Risco de Liquidez e Risco de Crédito;
- Estabelecimento de fluxo de informações tempestivo e de qualidade;
- Proposição de medidas para o aprimoramento de normativos de cunho prudencial;
- Manutenção de fluxo de comunicação permanente com a Supervisão Direta, com objetivo de prover informações sobre análises e conclusões e sobre sinais de atenção a respeito de potenciais problemas futuros;
- Decidir, de modo colegiado com a Supervisão Direta, sobre medidas a serem adotadas para com instituições financeiras ou com mercado financeiro;
- Relacionamento com organismos internacionais e órgãos de supervisão de outros países.

A primeira ação concreta do Banco Central do Brasil para buscar o fortalecimento das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional foi, a publicação da Resolução 2.099 que implementou as orientações do Comitê da Basileia relativas ao Acordo de 1988. O Banco Central, “mutatis mutandis”, aprimorou e atualizou as determinações relativas à Resolução 2.099 por meio

da edição de normas complementares, na medida em que havia a necessidade de atualização em função das orientações, apresentadas pelo Comitê da Basileia, quanto ao estabelecimento de capital mínimo regulamentar para cobertura de Riscos de Taxas de Juros, por exemplo, bem como para a adoção de parâmetros de apuração da exigência de capital mais conservadores, a exemplo da edição da Resolução 2.692.

A exemplo do verificado quanto à aplicação do Acordo de 1988, o Banco Central do Brasil segue com o objetivo de implementar junto das instituições do Sistema Financeiro Nacional, com especial destaque para os bancos, as orientações apresentadas no Novo Acordo da Basileia, realizando, desde 2002, uma série de debates com integrantes dessas instituições, entidades e órgão de classe. Além disso, algumas ações concretas tomaram corpo através da publicação de normativos em caráter de audiência pública e, de modo prático, por meio da Resolução 3.380, de 29 de junho de 2006, que, resumidamente, apresenta o entendimento inicial do Banco Central quanto ao Risco Operacional e determina as ações imediatas que deverão ser tomadas pelas instituições financeiras para o gerenciamento do Risco Operacional. A seguir, estão sumariados os principais tópicos relacionados com a gestão do Risco Operacional, segundo a Resolução 3.380, bem como as análises pertinentes ao processo de implementação da estrutura de gerenciamento pelas instituições financeiras.

Objetivo:	"Artigo 1º - Determinar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a implementação de estrutura de gerenciamento do risco operacional."
Detalhe:	"Artigo 2º - A estrutura de que trata o caput deve ser compatível com a natureza e a complexidade dos produtos, serviços, atividades, processos e sistemas da instituição."

Análise

Descrição:	Implementação prática do Novo Acordo da Basileia, considerando o conceito aplicável ao Pilar II quanto às orientações para os órgãos de supervisão bancária.
Considerações:	- A definição aplicável para a expressão 'estrutura de gerenciamento' está relacionada com dois métodos: Método Padronizado e Método de Mensuração Avançada. - Ainda não há menção quanto ao Método do Indicador Básico.

Fonte: Resolução 3380 BACEN
Análise do Autor

ASPECTOS ASSOCIADOS AO RISCO LEGAL:

Descrição: “Artigo 2º, Parágrafo 1º - A definição de que trata o caput inclui o risco legal associado à inadequação ou deficiência em contratos firmados pela instituição, bem como a sanções em razão do descumprimento de dispositivos legais e a indenizações por danos a terceiros decorrentes de atividades desenvolvidas pela instituição.”

Análise

Descrição: Tratamento específico para eventos relacionados com risco legal e aspectos regulatórios.

Considerações: - Contempla a natureza do evento de modo independente da origem.
- Demanda a verificação da origem do evento com objetivo de estruturação de controles e estratégias de mitigação do risco.
- Compreende orientações do Comitê da Basileia quanto aos eventos de perdas relacionados com as atividades, porém, atualmente tratados em função da obrigação de desembolso financeiro.
- Não há distinção quanto ao porte das instituições financeiras (escopo compreensivo).

Fonte: Resolução 3380 Bacen

Análise do Autor

DEFINIÇÕES DE EVENTOS DE RISCO OPERACIONAL:

Entre os eventos relativos a perdas decorrentes de risco operacional, incluem-se:

- I - fraudes internas;
- II - fraudes externas;
- III - demandas trabalhistas e segurança deficiente do local de trabalho;
- IV - práticas inadequadas relativas a clientes, produtos e serviços;
- V - danos a ativos físicos próprios ou em uso pela instituição;
- VI - eventos que acarretem a interrupção das atividades da instituição;
- VII - falhas em sistemas de tecnologia da informação;
- VIII - falhas na execução, cumprimento de prazos e gerenciamento das atividades na instituição

Fonte: Resolução 3380 Bacen

ASPECTOS RELACIONADOS À ESTRUTURA DE GERENCIAMENTO DO RISCO OPERACIONAL:

Atividades:

- Identificação, avaliação, monitoramento, controle e mitigação do risco operacional (Art. 3º, Inciso I);
- Documentação e armazenamento de informações de perdas associadas ao risco operacional (Art.3º, Inciso II);
- Elaboração de relatórios periódicos com a identificação de deficiências de controle e gerenciamento do risco operacional (Art. 3º, Inciso III);
- Realização de testes periódicos de avaliação dos sistemas de controle de riscos operacionais (Art. 3º, Inciso IV);
- Elaboração e disseminação da política de gerenciamento do risco operacional em todos os níveis da organização (Art. 3º, Inciso V);
- Existência de plano de contingência para continuidade das atividades e limitação de perdas decorrentes do risco operacional (Art. 3º, Inciso VI);
- Implementação e manutenção de processo de comunicação e informação (Art. 3º, Inciso VII);

Análise

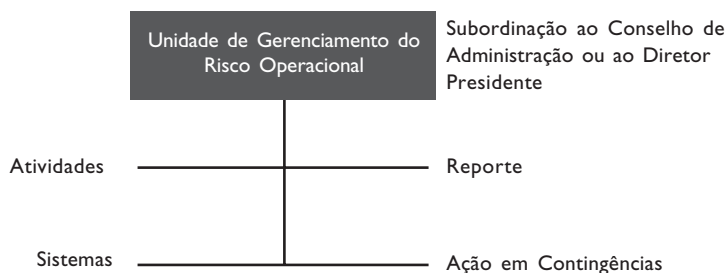
Escopo associado ao Método Padronizado e ao Método de Mensuração Avançada.

Fonte: Resolução 3380 Bacen
Análise do Autor

ASPECTOS RELACIONADOS ÀS NECESSIDADES DA ESTRUTURA DE GERENCIAMENTO DO RISCO OPERACIONAL:

Análise

Em função das determinações apresentadas na Resolução 3380, as Instituições Financeiras devem atentar para o estabelecimento de estrutura específica, conforme ilustrado:

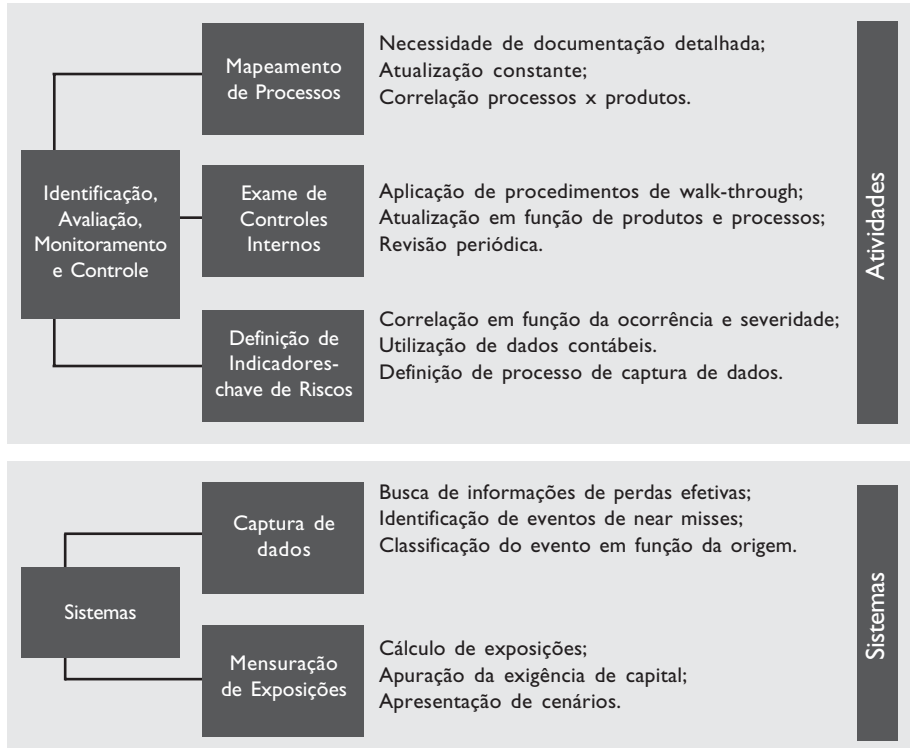


Análise

- Atividades e atuação independentemente das funções de auditoria interna;
- Necessidade de sistemas e processos para captura, classificação e manutenção de eventos de perda;
- Alta Administração deve estar comprometida com os objetivos;
- Necessidade de avaliação e aprovação por parte do órgão de supervisão bancária.

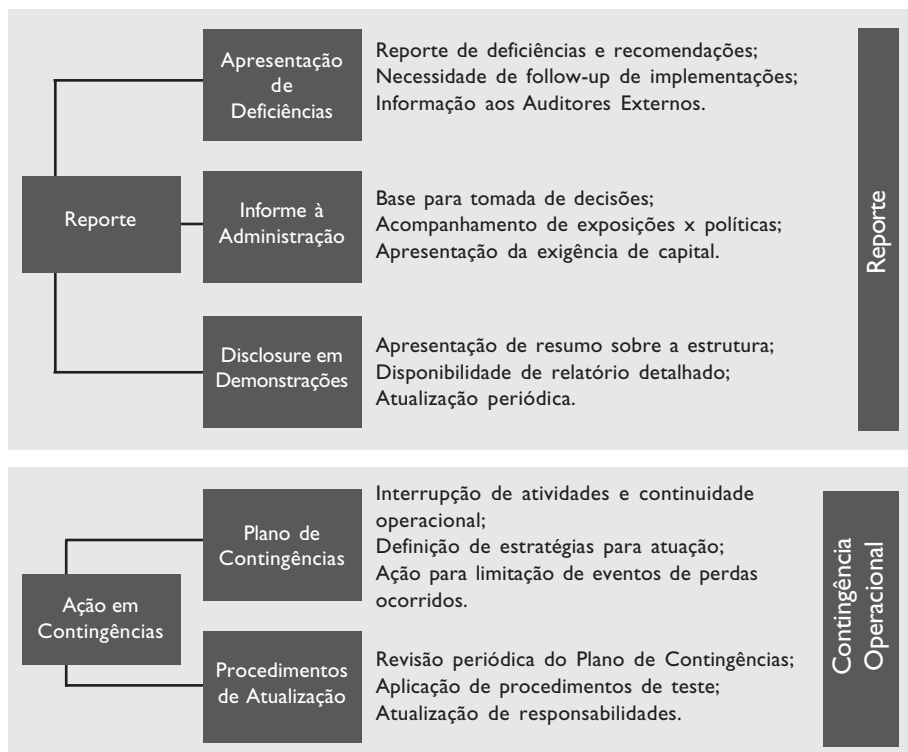
Fonte: Resolução 3380 Bacen
Análise do Autor

MODELO DE APLICAÇÃO – FUNÇÕES DE ATIVIDADES E SISTEMAS:



Análise do autor

MODELO DE APLICAÇÃO – FUNÇÕES DE REPORTE E AÇÕES EM CONTINGÊNCIAS:



Análise do autor

ESCOPO PRINCIPAL:

Até a finalização deste livro, o Banco Central do Brasil estava em processo de levantamento de informações com as instituições financeiras, com objetivo de identificar as práticas relativas ao gerenciamento do Risco de Crédito, bem como o plano das instituições financeiras quanto à adoção de uma das três abordagens aplicáveis à quantificação do capital mínimo para cobertura do Risco de Crédito. Contudo, não há como identificar a extensão das respostas obtidas, e os possíveis reflexos em normativos futuros.

15

Novo Acordo da Basileia no Brasil – Análise de Aplicação do Método Padronizado para Risco de Crédito

Este tópico apresenta um estudo de impacto nos níveis de capital mínimo através de análises quantitativas relacionadas com a aplicação das orientações do Comitê da Basileia sobre as exposições de crédito correspondentes a pessoas físicas no Sistema Financeiro Nacional.

A opção por considerar apenas as exposições de pessoas físicas decorre de aspectos qualitativos e quantitativos apresentados no Novo Acordo da Basileia para o tratamento da carteira de Varejo. As informações disponíveis sobre as exposições de pessoas jurídicas não apresentam dados segregados sobre o valor de exposição, a sua classificação quanto ao perfil aplicável à carteira de Varejo ou aos segmentos de Middle-Market e Corporate, de modo que seria inaplicável a realização de qualquer tipo de análise, qualitativa ou quantitativa, tendo como base as exposições de pessoas jurídicas.

As análises foram realizadas considerando-se o saldo de operações de crédito com pessoas físicas no Sistema Financeiro Nacional, na data base de 31 de julho de 2006. Com objetivo de se manter fiel aos critérios descritos no Novo Acordo da Basileia, aplicáveis ao tratamento dado pelo Método Padronizado às exposições de pessoas físicas na carteira de Varejo, os cálculos e análises foram elaborados através da assunção de premissas quanto ao perfil de atraso das operações de crédito, sendo este perfil definido em função da distribuição dos saldos nas distintas classificações de risco descritas na Resolução 2.682. A premissa relativa ao perfil de atraso considera que os saldos correspondentes às operações classificadas nos níveis de risco AA a D referem-se a operações não vencidas, e os saldos de operações classificadas nos níveis de risco E a H possuem atrasos quanto ao vencimento original das operações.

As análises realizadas têm apenas caráter indicativo quanto às alterações nos níveis de capital mínimo. A identificação de características correspondentes às garantias constituídas, que contemplam o tipo da garantia e seu valor em relação ao saldo devedor segundo o conceito de Loan to Value, bem como a identificação

analítica de valores demandam o acesso a um perfil de informações com aberturas mais analíticas que as que estão disponíveis no website do Banco Central do Brasil.

Quanto ao Método Padronizado, e abrangendo dois cenários possíveis, as seguintes premissas de ponderação de risco, aplicáveis às exposições de crédito segregadas em função da classificação determinada na Resolução 2.682, foram adotadas para elaboração das análises quanto ao impacto nos níveis de capital mínimo das instituições bancárias:

CENÁRIO 1:

Nível de Risco*	Ponderação de Risco
AA a D	75%
E	100%
F a H	100%

* Classificação conforme Resolução 2.682 – Bacen

CENÁRIO 2:

Nível de Risco*	Ponderação de Risco
AA a D	75%
E	100%
F a H	50%

* Classificação conforme Resolução 2.682 – Bacen

A diferença entre os dois cenários refere-se, exclusivamente, à ponderação de risco aplicável aos saldos relativos às exposições de crédito de pessoas físicas classificados nos níveis de risco F a H, uma vez que o Novo Acordo da Basileia apresenta orientação quanto à possibilidade de os órgãos de supervisão bancária definirem ponderação de risco da ordem de 50% para as exposições cuja provisão para perdas, em função de regulamentação específica, represente 50% ou mais do saldo devedor.

As análises quantitativas correspondentes aos cenários 1 e 2 foram realizadas com base na seguinte exposição de crédito de pessoas físicas, relativa a 31 de julho de 2006:

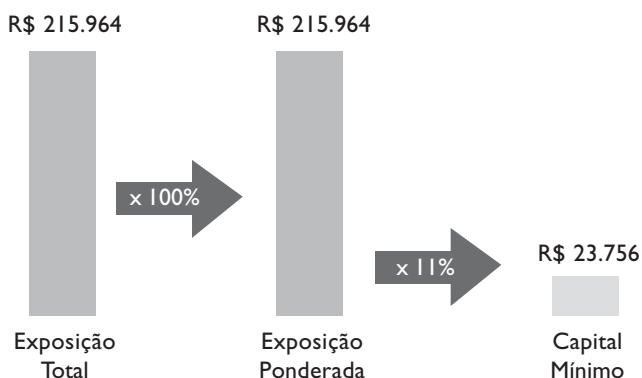
Tipo de Instituição Financeira	Saldo em 31/7/2006	Nível de Risco		
		AA a D	E	F a H
Capital Estatal	R\$ 38.968	R\$ 34.572	R\$ 827	R\$ 3.568
Capital Privado Nacional	R\$ 117.884	R\$ 106.200	R\$ 2.666	R\$ 9.018
Capital Estrangeiro	R\$ 59.112	R\$ 53.636	R\$ 781	R\$ 4.696
Sistema Financeiro Nacional	R\$ 215.964	R\$ 194.408	R\$ 4.274	R\$ 17.282

Valores em milhões de reais
 Fonte: Bacen

RESOLUÇÃO 2.692 – EXPOSIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS: APURAÇÃO DO VOLUME DE CAPITAL MÍNIMO

Tendo em vista a exposição total junto ao Sistema Financeiro Nacional, no valor de R\$ 215.964, e considerando a apuração do nível de capital mínimo em função da ponderação de risco em 100%, segundo determinado na Resolução 2.099, e multiplicado pelo fator de 11% conforme definido na Resolução 2.692, o volume de capital mínimo necessário seria:

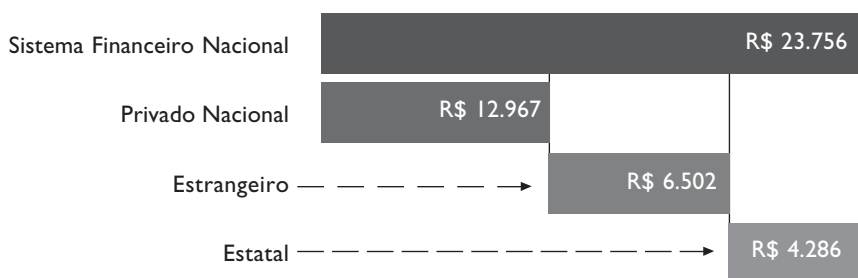
R\$ milhões



Fonte: Bacen
 Análise do Autor

Em função das exposições de pessoas físicas no Sistema Financeiro Nacional em 31 de julho de 2006, e considerando as determinações contidas na Resolução 2.692, o volume de capital mínimo necessário corresponde a cerca de R\$ 23,7 bilhões. A distribuição da necessidade de capital mínimo, apurada em função da origem do capital das instituições financeiras dividida entre Estatal, Privado Nacional e Estrangeiro, é conforme apresentado:

R\$ milhões



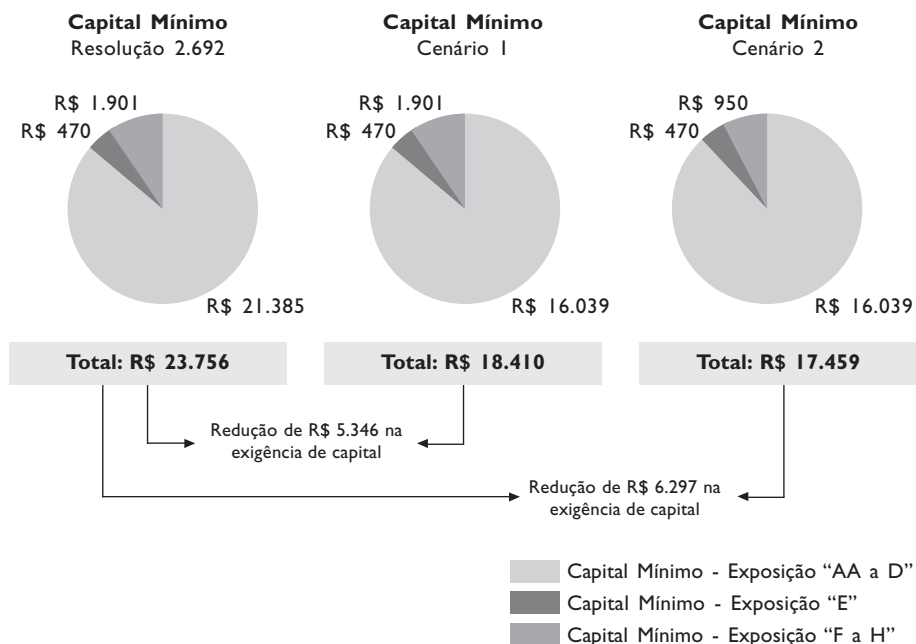
Análise do Autor

A distribuição da necessidade de capital mínimo apresenta, inicialmente, o perfil de direcionamento de recursos pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, às exposições de pessoas físicas, não estando computadas, nos saldos analisados, as exposições relativas a crédito concedido para aquisição de imóveis e operações de arrendamento mercantil.

Em função da aplicação das premissas de ponderação de riscos relacionadas aos Cenários 1 e 2, e considerando os mesmos saldos de exposições de pessoas físicas já apresentados, o perfil da necessidade de capital é apresentado no seguinte quadro:

ANÁLISE DE CENÁRIOS – EXPOSIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS: APURAÇÃO DO VOLUME DE CAPITAL MÍNIMO

R\$ milhões



Análise do Autor

Pela comparação entre os perfis de necessidade de capital, apurados por meio da ponderação de risco relativa à Resolução 2.099 e às premissas apresentadas para os Cenários 1 e 2, verifica-se que:

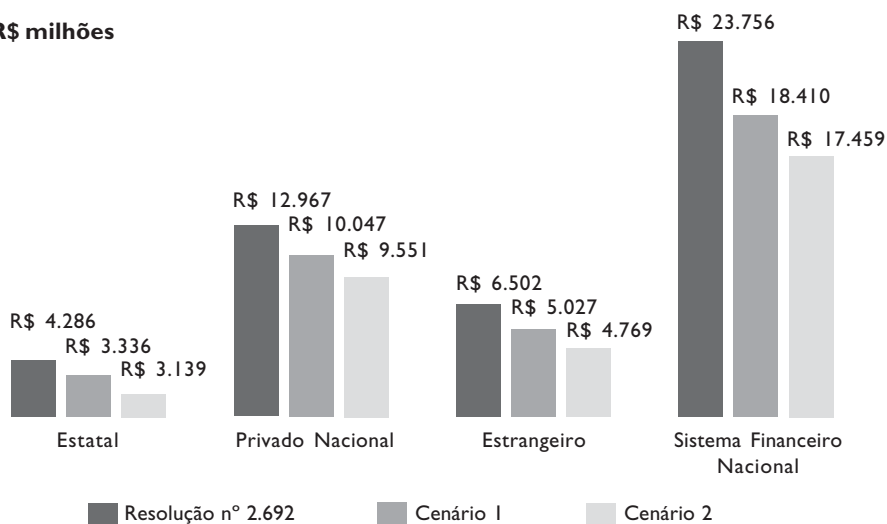
- Alterando-se a ponderação de risco das exposições de pessoas físicas classificadas nos níveis de risco entre AA e D, conforme as premissas aplicáveis ao Cenário 1, quando se compara com o perfil de ponderação relativo à Resolução 2.099, há uma redução na necessidade de capital da ordem de R\$ 5,3 bilhões. Esta redução está baseada na alteração do perfil de ponderação de risco de 100% para 75% para as exposições classificadas nos níveis de risco mencionados, logo permanecendo o mesmo tratamento quanto à ponderação de risco das exposições classificadas nos níveis de risco E e H;
- Em função da aplicação das premissas relativas ao Cenário 2, verifica-se a redução da necessidade de capital em cerca de R\$ 6,3 bilhões, quando se

compara com a apuração realizada através do determinado na Resolução 2.099. A redução identificada se baseia na alteração dos perfis de ponderação de risco aplicáveis às exposições de pessoas físicas classificadas nos níveis de risco entre AA e D e F a H, sendo os perfis utilizados de 75% e 50%, respectivamente.

A distribuição das necessidades de capital em função da origem do capital das instituições financeiras dividida entre Estatal, Privado Nacional e Estrangeiro, frente à aplicação das premissas de ponderação de risco relativas à Resolução 2.099 e aos Cenários 1 e 2 é apresentada a seguir:

ANÁLISE DE CENÁRIOS – EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO

R\$ milhões



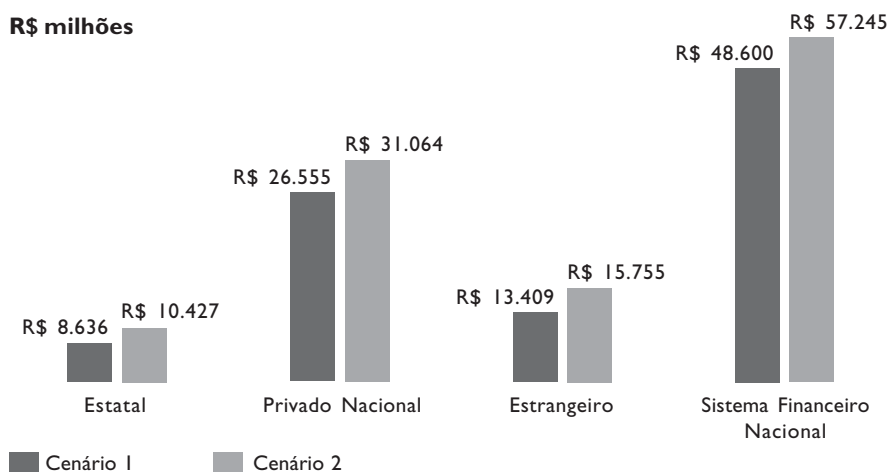
Análise do Autor

É necessário ressaltar que as distintas reduções no volume da necessidade de capital, quando da aplicação das premissas relativas aos Cenários 1 e 2, representam o potencial de capital a ser utilizado para a contratação de um volume maior de operações de crédito, sejam estas celebradas junto a pessoas físicas ou pessoas jurídicas. Em função da hipótese de incremento no volume de exposições, sem a necessidade de alocação de capital adicional pelas instituições financeiras, a seguir estão apresentadas análises com objetivo de ilustrar, quantitativamente,

o possível incremento nos saldos de exposições de pessoas físicas classificadas nos níveis de risco entre AA e D.

ANÁLISE DE CENÁRIOS – HIPÓTESE DE INCREMENTO NO VOLUME DE EXPOSIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS CLASSIFICADAS NOS NÍVEIS DE RISCO ENTRE AA E D

R\$ milhões



Análise do Autor

Segundo análise relativa à hipótese de incremento no volume de exposições de pessoas físicas classificadas nos níveis de risco de AA a D, em função da redução nos volumes de necessidade de capital apurados por meio da aplicação dos perfis de ponderação de risco referentes aos Cenários 1 e 2, e com base na exposição identificada em 31 de julho de 2006, o resultado apurado é:

Exposições Classificadas nos Níveis de Risco entre AA a D			
Tipo de Instituição Financeira	Saldo em 31/7/2006	Cenário 1	Cenário 2
Capital Estatal	R\$ 34.572	R\$ 43.209	R\$ 45.000
Capital Privado Nacional	R\$ 106.200	R\$ 132.755	R\$ 137.264
Capital Privado Estrangeiro	R\$ 53.636	R\$ 67.045	R\$ 69.390
Sistema Financeiro Nacional	R\$ 194.408	R\$ 243.008	R\$ 251.654
Evolução em Relação ao Saldo em 31/7/2006	--	25,00%	29,45%

Saldo em 31 de julho de 2006 – Fonte: Bacen
Análise do Autor

Com base nas análises realizadas segundo as premissas relativas aos Cenários 1 e 2, definidas pelo Método Padronizado para tratamento das exposições de pessoas físicas na carteira de Varejo apresentadas no Novo Acordo da Basiléia, verifica-se que, quando comparados os resultados com a necessidade de capital mínimo determinada com base no disposto nas Resoluções 2.099 e 2.692, as hipóteses de incremento das exposições de pessoas físicas classificadas nos níveis de risco entre AA e D seriam de 25%, com base na aplicação das premissas do Cenário 1, e de 29,45% na utilização das premissas do Cenário 2.

As hipóteses de crescimento anteriormente descritas são, conforme já comentado, apenas um exercício de análise quanto ao impacto na necessidade de capital das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sendo que qualquer juízo sobre sua materialização passa, necessariamente, pela análise de futuros normativos do Banco Central do Brasil sobre temas correspondentes ao tratamento do Risco de Crédito, face à convergência das normas aplicáveis às orientações dispostas no Novo Acordo da Basiléia.

Do ponto de vista prático, caso as premissas de qualquer cenário analisado fossem materializadas, as instituições financeiras teriam capacidade de incrementar seus portfólios de crédito junto a pessoas físicas. Contudo, os seguintes pontos de atenção estariam intimamente relacionados:

- Necessidade de diversificação da carteira de empréstimos de pessoas físicas, já que o princípio da pulverização das exposições individuais é, segundo

orientação do Comitê da Basileia, condição básica para a configuração da carteira de Varejo;

- Correspondente necessidade quanto ao incremento dos volumes de captação, tendo em vista a demanda por recursos, também denominados funding, para suprir as contratações de operações de crédito;
- Revisão do sistema de controles internos relacionado com as atividades de análise, concessão, acompanhamento e recuperação de crédito.

Cabe ressaltar, também, que a necessidade de capital mínimo é um dos fatores que devem ser considerado nos debates sobre a redução das taxas de juros praticadas no Sistema Financeiro Nacional. A necessidade de capital mínimo pelas instituições financeiras requer o tratamento das exposições de crédito na forma de alocação de recursos com base na disponibilidade do capital existente como fator escasso e limitador da expansão de exposições de crédito. Cabe, portanto, a prudente alocação das possíveis folgas de capital em ativos com retorno suficiente que propicie a continuidade operacional.

Conclusão

O Sistema Financeiro Nacional, SFN, quando comparado ao de outros países, apresenta uma condição diferenciada em função da utilização intensiva de tecnologia e automação, bem como uma dinâmica de produtos singular, do ponto de vista de diversificação. Cabe ressaltar, ainda, que o Sistema de Pagamentos Brasileiro, SPB, é uma referência mundial no tema relacionado com transferência de recursos.

Independentemente das características acima apresentadas, o SFN apresenta um aspecto de competitividade bastante acirrado, fato que embasou a decisão de algumas instituições internacionais de vender a participação detida em instituições bancárias estabelecidas no Brasil para concorrentes locais de capital nacional. Tal competitividade é verificada em instituições financeiras de grande, médio e pequeno porte, porém, o ponto convergente, que independe do porte das instituições financeiras em atividade no Brasil, diz respeito ao acesso ao capital, representado por recursos de acionistas, a capacidade de atração de recursos de depositantes e a rentabilidade das operações. Essa última dependente da capacidade de gestão da equipe de profissionais das instituições financeiras, bem como da qualidade dos ativos que compõem a estrutura de alocação de recursos dessas instituições e do perfil de risco de suas operações.

Nesse contexto, e considerando que as orientações do Comitê da Basiléia relativas à exigência de capital mínimo divulgadas pelo Acordo de 1988 já são uma constante para a Alta Administração das instituições financeiras brasileiras desde a publicação da Resolução 2.099 do Banco Central do Brasil, o desafio representado pelo Novo Acordo da Basiléia deve significar um esforço de adequação pelas instituições com objetivo de maximizar a utilização do capital existente.

Esse esforço não está relacionado apenas aos custos de desenvolvimento e implantação de metodologias, mas, em função dos resultados apurados no curso da efetiva implementação das diretrizes contidas no Novo Acordo da Basiléia, pode haver a necessidade de incremento no capital de algumas instituições

financeiras ou, caso não seja possível o aporte tempestivo de recursos pelos acionistas, a redução do volume de operações ou o cancelamento de linhas de negócio em função da necessidade de adequação para o atendimento do volume de capital mínimo para cobertura de Risco de Crédito, Risco Operacional e Risco de Mercado.

Cabe observar que, ao contrário do que possa parecer, a aplicação das orientações contidas no Novo Acordo da Basiléia representa uma janela de oportunidade para as instituições financeiras, desde que haja o comprometimento da Alta Administração. Essa janela de oportunidade está representada na situação ímpar de gestão de riscos, visto que as orientações do Comitê da Basiléia levam, por exemplo, ao desenvolvimento de mapeamentos e revisões detalhadas de atividades e rotinas operacionais (Risco Operacional), ao desenvolvimento de modelos internos de classificação do risco de devedores (Risco de Crédito), entre outras necessidades. Essas demandas irão levar à identificação de dados que, em certos casos, podem representar fraquezas ou ineficiências de controles, mas também, em outros, representam a oportunidade de melhorias em produtos, serviços e processos que, uma vez implementadas, poderão dar uma nova dimensão ao retorno ou contribuição desses produtos, serviços e processos no contexto operacional das instituições financeiras.

Um dado que não poderia deixar de ser comentado refere-se ao sistema de controles internos das instituições financeiras, uma vez que há tendência em definir as orientações do Novo Acordo da Basiléia como aplicável apenas às necessidades de capital, fato que transforma o capital das instituições financeiras na primeira e última linha de defesa quanto aos riscos assumidos por elas. A manutenção do capital em níveis necessários ao atendimento das normas e regulamentos aplicáveis é fundamental, porém, o próprio Comitê da Basiléia entende que um sistema de controles internos efetivo, constantemente analisado em função do desenvolvimento de novos produtos ou de alterações em produtos ou rotinas existentes, representa a peça inicial para todo o processo de administração e gestão de riscos. O conceito utilizado para o tratamento do sistema de controles internos compreende a estrutura de auditoria, interna ou externa, os sistemas informatizados para controle e gestão de posições mantidas pelas instituições financeiras, controles manuais e automatizados que, em função da sua efetividade, podem ser divididos entre controles detectivos e controles preventivos de eventos de perda relacionados com Risco de Mercado, Risco de Crédito e Risco Operacional.

Não se deve, porém, deixar de considerar as características próprias do Sistema Financeiro Nacional, bem como as orientações do Comitê da Basileia aos órgãos de supervisão bancária quanto à adaptação das abordagens de gestão de risco em função de características locais. Um dado interessante, porém, relacionado ao Acordo de 1988 e à Resolução 2.692 do Banco Central do Brasil, diz respeito ao percentual utilizado para a definição do capital mínimo em função dos ativos ponderados em função do risco. O Acordo de 1988 orientava a utilização de 8% sobre o total dos ativos ponderados ao risco, para fins de determinação do volume de capital mínimo, enquanto que no Brasil, utiliza-se atualmente o percentual de 11% sobre o total dos ativos ponderados ao risco, conforme determinação do Banco Central do Brasil. Portanto, o órgão de supervisão bancária, tal como o Banco Central do Brasil, pode adotar índices mais conservadores que aqueles apresentados nas orientações do Comitê da Basileia.

Em que pese os desafios futuros, não há como deixar de mencionar que as orientações constantes no Novo Acordo da Basileia representam um avanço significativo no processo de gestão de riscos em instituições financeiras, e sua adoção trará incremento na solidez do Sistema Financeiro Nacional. Tais benefícios não devem ser encarados como restritos às instituições financeiras, pois irão refletir na percepção do risco do Sistema Financeiro como um todo e, para aquelas instituições financeiras que souberem como utilizar os dados obtidos no processo de implementação das orientações do Comitê da Basileia, na forma de precificação de produtos e serviços com vantagem competitiva sobre seus concorrentes, além de benefícios para todos aqueles que utilizam os diferentes produtos e serviços oferecidos por essas instituições.

Bibliografia

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Manual de supervisão bancária*. Brasília, 2002.

BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION. *International convergence of capital measurement and capital standards – A revised framework*. Basel, 2006.

PEPPE, Márcio Serpejante. *A evolução da estrutura de captação das instituições bancárias brasileiras no período: 1990 – 1997*. Dissertação de Mestrado, Universidade Mackenzie, São Paulo, 1998.

Nota sobre o Autor

Márcio Serpejante Peppe, Diretor da prática de Specialist Advisory Services da BDO Trevisan, é Bacharel em Administração de Empresas e Ciências Contábeis, pós-graduado em Didática do Ensino Superior e Mestre em Administração. Peppe trabalha a mais de 10 anos em projetos relacionados com gestão de riscos em instituições financeiras nacionais e estrangeiras.

Esta publicação foi cuidadosamente preparada, no entanto, o seu conteúdo foi escrito em termos gerais, e deve ser considerado, interpretado e aceito como uma referência geral. Não pode ser usado como base para abranger situações específicas. Você não deve agir ou não agir de acordo com as informações contidas nele sem a obtenção de aconselhamento profissional específico. Contate um especialista na BDO em seu país para resolver estas questões no contexto das suas questões particulares. As firmas membro da rede BDO, parceiros, profissionais e agentes não aceitam nem assumem nenhuma responsabilidade ou dever de diligência de prejuízos resultante de ações ou não por qualquer indivíduo com base nas informações contidas neste site ou em alguma decisão com base nele.

A região latinoamericana da BDO inclui: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. Cada firma BDO é membro, em seu país, da BDO International Limited, uma empresa limitada por garantia do Reino Unido, e faz parte da Rede International BDO de empresas independentes associadas.

BDO é o nome comercial da rede internacional BDO e de cada uma das empresas associadas da BDO.

BDO no Mundo:

África do Sul
Alemanha
Antilhas Holandesas
Arábia Saudita
Argélia
Argentina
Austrália
Áustria
Bahamas
Bahrein
Bélgica
Botsuana
Brasil
Bulgária
Cabo Verde
Canadá
Cazaquistão
Chile
China
Chipre
Cingapura
Colômbia
Coréia
Dinamarca
Egito
Emirados Árabes Unidos
Equador
Eslováquia
Eslovênia
Espanha
Estados Unidos da América
Estônia
Filipinas

Finlândia
França
Gibraltar
Grécia
Guatemala
Guernsey
Holanda
Hong Kong
Hungria
Ilha de Man
Ilhas Caymans
Ilhas Fiji
Ilhas Maurício
Ilhas Virgens Britânicas
Índia
Indonésia
Irlanda
Israel
Itália
Jamaica
Japão
Jersey
Jordânia
Kuwait
Letônia
Líbano
Liechtenstein
Lituânia
Luxemburgo
Malásia
Malta
Marrocos
México

Moçambique
Namíbia
Nigéria
Noruega
Nova Zelândia
Omã
Paquistão
Paraguai
Peru
Polônia
Portugal
Qatar
Reino Unido
República Dominicana
República Tcheca
Romênia
Rússia
Senegal
Sérvia & Montenegro
Sri Lanka
Suécia
Suíça
Tailândia
Taiwan
Tunísia
Turcomenistão
Turquia
Ucrânia
Uruguai
Vanuatu
Venezuela
Vietnã
Zâmbia
Zimbábue

BDO Internacional:

Boulevard de la Woluwe 60
B - 1200 Brussels - Bélgica

Telefone: (32) 2-778-0130
Telefax: (32) 2-771-4443

bdo-intl@bdo-intl.com
www.bdointernational.com.br

BDO no Brasil:

Belém • PA
Belo Horizonte • MG
Brasília • DF
Campinas • SP
Campo Grande • MS

Curitiba • PR
Florianópolis • SC
Fortaleza • CE
Goiânia • GO
Porto Alegre • RS

Recife • PE
Ribeirão Preto • SP
Rio de Janeiro • RJ
Salvador • BA
São José dos Campos • SP
São Paulo • SP

BDO Trevisan:

Rua Bela Cintra, 934
01415 000 - São Paulo, SP

Telefone: (11) 3138 5000
Fax: (11) 3138 5227

relacionamento@bdotrevisan.com.br
www.bdotrevisan.com.br